



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 48^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**11/07/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Flávio Arns

Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra



Comissão de Educação e Cultura

**48^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 1^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

48^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2617/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	11
2	REQ 71/2023 - CE - Não Terminativo -		42
3	EMENDA(S) DE - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	44
4	PL 1751/2023 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	57
5	PL 4682/2019 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	74
6	PL 445/2023 - Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	84

7	PL 2807/2022 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	93
8	PL 2495/2021 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	109
9	PL 3936/2019 - Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	119
10	PL 4688/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	127
11	PL 3735/2021 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	135

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	7 Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(16)	MT
Styvenson Valentin(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(1)(11)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)	GO 3303-6440

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentin, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).
- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 11 de julho de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
48^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Alteração da reunião para semipresencial. (07/07/2023 11:57)
2. Inclusão dos itens 1 e 2. (07/07/2023 14:49)
3. Inclusão do item 3. (10/07/2023 11:41)
4. Alterações no item 3 da pauta. (10/07/2023 12:52)
5. Correção no item 4. (10/07/2023 16:23)
6. Inclusão do relatório do item 1. (11/07/2023 08:42)
7. Inclusão do relatório do item 3. (11/07/2023 09:45)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2617, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera as Leis nºs 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e 14.172, de 10 de junho de 2021.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto e pela rejeição das emendas nº 1-U, nº 2-U e nº 3-U.

Observações:

1. *Em 10/07/2023, foram apresentadas as emendas nºs 1-U a 3-U, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Emenda 1-U \(CE\)](#)
[Emenda 2-U \(CE\)](#)
[Emenda 3-U \(CE\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 71, DE 2023

Requer, nos termos dos arts. 336, II, e 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PL 2617/2023.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 3

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 5649, DE 2019

Ementa do Projeto: Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades.

Autoria do Projeto: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação da Emenda nº 2-PLEN, nos termos da subemenda que apresenta.

Observações:

1. *Em 13/6/2023, a Comissão aprovou o parecer favorável ao Projeto, com a emenda nº 1 – CE.*

2. Em 22/06/2023, foi apresentada a emenda nº 2 - PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG).

3. Em 10/07/2023, foi recebido o Requerimento nº 660, de 2023, das Lideranças dos Blocos Resistência Democrática e Democracia, solicitando urgência para a matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CE\)](#)

[Emenda 2 \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 1751, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor per capita da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação com uma emenda substitutiva que apresenta e pela rejeição da emenda nº 1, de autoria do senador Carlos Viana.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto.
2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 30/05/2023, 06/06/2023 e 04/07/2023.
3. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.
4. Em 29/05/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 4682, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 445, DE 2023****- Terminativo -**

Proíbe a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior nas condições que especifica.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI N° 2807, DE 2022****- Terminativo -**

Dispõe sobre a fixação de painéis de campanhas antidrogas nas entradas e saídas das escolas públicas.

Autoria: Senador Guaracy Silveira

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação, com o acolhimento integral da Emenda nº 1 e parcial das Emendas nº 2 e nº 3, nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto.
2. Em 31/05/2023, foram apresentadas as emendas nºs 1 a 3, de autoria do Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG).
3. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Emenda 1 \(CE\)](#)[Emenda 2 \(CE\)](#)[Emenda 3 \(CE\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI N° 2495, DE 2021****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a vedação de tarifas no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneo (Pix) para o envio e recebimento de doações de pessoas físicas e jurídicas às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação com uma emenda**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.
2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 27/06/2023.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI N° 3936, DE 2019****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional dos Desbravadores.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI N° 4688, DE 2019****- Terminativo -**

Denomina “Ponte Paulo Nunes Leal”, a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho - RO.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela rejeição

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI N° 3735, DE 2021****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993, que dá a denominação de Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira à Rodovia BR-364, para denominar “Ponte Governador Wanderley Dantas” a ponte sobre o rio Madeira, localizada na BR-364, na divisa dos Estados do Acre e de Rondônia.

Autoria: Senador Marcio Bittar

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela rejeição

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2617, DE 2023

Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera as Leis nºs 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e 14.172, de 10 de junho de 2021.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2273738&filename=PL-2617-2023



Página da matéria

Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera as Leis nºs 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e 14.172, de 10 de junho de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

Art. 2º O Programa Escola em Tempo Integral compreenderá estratégias de assistência técnica e financeira para induzir a criação de matrículas na educação básica em tempo integral em todas as redes e sistemas de ensino, na forma desta Lei.

Parágrafo único. As estratégias direcionadas à indução de matrículas de ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional técnica poderão utilizar-se da sistemática prevista no programa de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º A União fica autorizada a transferir os recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

§ 2º Consideram-se novas matrículas aquelas criadas ou convertidas de jornada parcial para jornada integral a partir de janeiro de 2023.

§ 3º A criação de matrículas na educação básica em tempo integral:

I - considerará o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - ocorrerá obrigatoriamente em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral; e

III - priorizará as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 4º O fomento instituído pelo Programa Escola em Tempo Integral compreenderá o período entre a pactuação da nova matrícula na educação básica em tempo integral no sistema do Ministério da Educação e o início do recebimento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 5º As transferências de recursos serão realizadas em 2 (duas) parcelas, após as seguintes etapas:

I - pactuação pelo ente federativo com o Ministério da Educação das novas matrículas na educação básica em tempo integral; e

II - declaração pelo ente federativo da criação das matrículas no sistema do Ministério da Educação.

§ 1º O número máximo de novas matrículas a serem pactuadas em cada ente federado será limitado, em uma primeira oferta do Programa Escola em Tempo Integral, por distribuição definida pelo Ministério da Educação, consideradas a proporção já existente de matrículas em tempo integral na rede pública do ente, as necessidades de atingimento da respectiva meta do Plano Nacional de Educação e a disponibilidade de recursos para o Programa.

§ 2º Não preenchido o número máximo de novas matrículas na forma do § 1º deste artigo, haverá nova oferta, com prioridade para os entes federados que manifestem interesse em ampliar suas matrículas em tempo integral além do limite definido na primeira oferta e cujas redes apresentem menor proporção de matrículas em tempo integral.

§ 3º A matrícula pactuada e declarada no sistema do Ministério da Educação deverá ser registrada no censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) subsequentemente à criação, sob pena de devolução dos recursos já recebidos.

§ 4º As transferências de recursos considerarão exclusivamente as matrículas presenciais nos respectivos âmbitos de atuação prioritária dos entes federativos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 5º É vedada a inclusão de matrículas já computadas como de tempo integral no âmbito do Fundeb.

§ 6º Não serão consideradas as matrículas computadas no âmbito dos programas de que tratam as Lei nºs 12.499, de 29 de setembro de 2011, 12.722, de 3 de outubro de 2012, e 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

Art. 6º Os recursos financeiros de que trata esta Lei serão aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observado o disposto no inciso X do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 7º O cálculo do valor do fomento de que trata esta Lei adotará os seguintes parâmetros:

I - o número de novas matrículas em tempo integral, de modo a considerar, para cada ente federativo, o percentual de matrículas na educação básica em tempo integral computado no censo escolar;

II - o valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) da matrícula em tempo integral da educação básica, equalizado com base na diferença entre o valor anual total por aluno (VAAT) da respectiva rede e o VAAT mínimo nacional, calculados nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

III - os valores da Bolsa-Formação Estudante, estabelecidos nos termos do § 5º do art. 6º da Lei nº 12.513, de 26 de dezembro de 2011, no caso da adoção de estratégias fundamentadas nesta Lei para indução de matrículas de ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional técnica.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno do fomento, referido no inciso II do *caput* deste artigo, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do VAAF-MIN correspondente à matrícula em tempo integral da educação básica, e o valor anual máximo por aluno do fomento será igual ao valor desse VAAF-MIN.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação regulamentará os parâmetros de que trata este artigo.

Art. 8º A transferência dos recursos financeiros no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral será efetivada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dispensada a celebração de convênio, de acordo, de contrato, de ajuste ou de outro instrumento congêneres, por meio de depósito em conta corrente específica do ente federativo.

§ 1º Ato do Conselho Deliberativo do FNDE disporá sobre os critérios operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio financeiro.

§ 2º A aprovação da prestação de contas terá como referência a comprovação, por meio do censo escolar, do cumprimento das metas pactuadas de criação de novas matrículas em tempo integral.

Art. 9º O acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral serão exercidos pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelos respectivos conselhos previstos no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 10. O Ministério da Educação manterá e coordenará, em colaboração com os entes federados subnacionais, sistema de monitoramento e avaliação anuais da eficácia quantitativa e qualitativa do Programa Escola em Tempo Integral.

Art. 11. O apoio financeiro para a criação de novas matrículas em tempo integral na educação básica correrá à conta de dotação específica consignada no orçamento do Ministério da Educação, observados os limites de disponibilidade orçamentária e financeira anual.

Art. 12. Os valores transferidos em decorrência desta Lei não serão considerados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 13. A assistência técnica referida no art. 2º desta Lei abrangerá ações que visem, entre outros fins:

I - ao aprimoramento da eficiência alocativa das redes;

II - à reorientação curricular para a educação integral;

III - à diversificação de materiais pedagógicos;

IV - à criação de indicadores de avaliação contínua.

Art. 14. O inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
.....
IV - até o valor de R\$ 1.200,00 (mil e
duzentos reais) mensais, para participantes de
projetos de pesquisa e de desenvolvimento de
metodologias educacionais na área de formação
inicial e continuada de professores de educação
básica, exigida formação mínima em nível superior e
experiência de 3 (três) anos no magistério.

....." (NR)

Art. 15. A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.
.....
§ 3º Os recursos transferidos nos termos
do *caput* deste artigo poderão ser aplicados nas
despesas de manutenção e desenvolvimento previstas
no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de
1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação
Nacional), das escolas públicas participantes da
Política de Fomento.

§ 4º Os saldos dos recursos financeiros
recebidos mediante as transferências a que se refere
o *caput* deste artigo, existentes em 31 de dezembro,
deverão ser reprogramados para o exercício
subsequente, com estrita observância ao objeto de

sua transferência, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 5º A parcela dos saldos incorporados na forma do § 4º deste artigo que exceder a 30% (trinta por cento) do valor previsto para os repasses mediante as transferências a que se refere o *caput* deste artigo, no exercício em que ocorrer a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.” (NR)

“Art. 17.

§ 1º

§ 2º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a realizar a execução descentralizada dos recursos financeiros recebidos em decorrência do disposto nesta Lei, por meio de repasse às unidades escolares.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência da União aos Estados e ao Distrito Federal para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).” (NR)

"Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

§ 1º Serão prioritariamente atendidos pelas ações de que trata o *caput* deste artigo os estabelecimentos de ensino com alunos pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os localizados nas comunidades indígenas e quilombolas.

.....
§ 3º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2026, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União até o dia 31 de março de 2027." (NR)

"Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades:

.....

II - aquisição de dispositivos eletrônicos e terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis ou a rede sem fio para uso pelos beneficiários desta Lei nos estabelecimentos públicos de ensino ou fora deles;

III - contratação de serviços de acesso à internet em banda larga e de conexão de espaços dos estabelecimentos públicos de ensino a uma rede sem fio;

IV - aquisição de equipamentos necessários para a conexão de ambientes de estabelecimentos públicos de ensino a redes sem fio.

.....

§ 4º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios, com prestação de apoio técnico e financeiro para o atendimento dos beneficiários previstos no art. 2º desta Lei.

.....

§ 6º (Revogado)." (NR)

"Art. 6º-A Os planos de ação referentes aos recursos de que trata esta Lei repassados e não executados pelos Estados e pelo Distrito Federal, incluídos os rendimentos financeiros, deverão ser repactuados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para adequação aos termos dos

arts. 2º e 3º desta Lei, consideradas as necessidades dos Municípios daqueles Estados.

Parágrafo único. Os termos da repactuação referida no *caput* deste artigo serão previamente analisados pelo Ministério da Educação e pelo FNDE.”

Art. 17. Fica revogado o § 6º do art. 3º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 160/2023/SGM-P

Brasília, 07 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação (Urgência Constitucional)

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.617, de 2023, do Poder Executivo, que “Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera as Leis nºs 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e 14.172, de 10 de junho de 2021”.

Informo que a matéria tramita em **REGIME DE URGÊNCIA** solicitada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do §1º do art. 64 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

Recebido em 07/07/23
Hora: 10:45

Delegado de Serviços - Mat. 01579

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art167_cpt_inc10
- art211_par2
- art211_par3
- art212

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art9_cpt_inc3
- art70

- Lei nº 11.273, de 6 de Fevereiro de 2006 - LEI-11273-2006-02-06 - 11273/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11273>

- art2_cpt_inc4

- Lei nº 12.499, de 29 de Setembro de 2011 - LEI-12499-2011-09-29 - 12499/11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12499>

- Lei nº 12.513, de 26 de Outubro de 2011 - LEI-12513-2011-10-26 - 12513/11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12513>

- art6_par5

- Lei nº 12.722, de 3 de Outubro de 2012 - LEI-12722-2012-10-03 - 12722/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12722>

- Lei nº 13.415, de 16 de Fevereiro de 2017 - LEI-13415-2017-02-16 - 13415/17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13415>

- Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020 - Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; Lei do Fundeb, 2020 - 14113/20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14113>

- art7_par3
- art7_par4
- art33

- Lei nº 14.172, de 10 de Junho de 2021 - LEI-14172-2021-06-10 - 14172/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14172>

- art3_par6

**PL 2617/2023
00001-U**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23065.36637-79

EMENDA N°

(ao Projeto de Lei nº 2.617, de 2023)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.617, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* não poderá tornar obrigatório o regime de tempo integral nas escolas privadas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.617, de 2023, institui o Programa Escola em Tempo Integral e altera as Leis nºs 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e 14.172, de 10 de junho de 2021.

Os países primeiros lugares nas avaliações internacionais escolares têm constatado que o desempenho dos alunos não está associado somente ao tempo que o estudante passa na escola.

Na Finlândia, por exemplo, que chegou a ser o número um nos testes internacionais por vários anos percebeu, conforme declaração da Ministra da Educação, que a redução da carga horária nas escolas contribui para que as crianças e os adolescentes tenham mais tempo disponível para brincar, para participar de eventos culturais, para se dedicar à leitura em bibliotecas e desenvolver a capacidade de pensar, refletir e criar.

Por outro lado, entendemos que esse projeto é importante para os pais que trabalham o dia inteiro e precisam que os filhos estejam nas escolas, principalmente em bairros violentos e com outras mazelas sociais, a exemplo das drogas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Assim, de forma a equilibrar os dois valores, estamos propondo emenda estabelecendo que o Programa a ser criado não poderá tornar obrigatório o regime de tempo integral nas escolas privadas.

Com isso, estamos evitando que seja dado um passo futuro de tornar o ensino em tempo integral obrigatório para as escolas privadas, duplicando o custo das mesmas para os pais ou responsáveis.

Ante o exposto, na certeza de contribuir com a preservação da liberdade das famílias e visando evitar a redução de custos para a iniciativa privada, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)**

**PL 2617/2023
00002-U**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SE/23602.13851-56

EMENDA N°

(ao Projeto de Lei nº 2.617, de 2023)

O art. 3º do Projeto de Lei nº 2.617, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º.
.....
.....
§ 4º A inclusão do aluno no regime de tempo integral dependerá da aceitação expressa do aluno e de seu representante legal.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.617, de 2023, institui o Programa Escola em Tempo Integral e altera as Leis nºs 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e 14.172, de 10 de junho de 2021.

Segundo o § 1º do art. 3º, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 horas diárias ou a 35 horas semanais, em 2 turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

Também conforme o § 3º do mesmo artigo, a criação de matrículas na educação básica em tempo integral ocorrerá obrigatoriamente em escolas concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral.

Essa previsão estabelece que determinada escola ofereça apenas a educação em tempo integral. Ocorre que nem todos os alunos podem ter condições de participar do regime integral, seja por condições de trabalho dos próprios alunos, especialmente quando alcançam a idade de menor aprendiz, seja por condições de trabalho e de deslocamento de seus responsáveis.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23602.13851-56

Caso a escola do bairro ou da cidade do aluno venha a adotar o regime em tempo integral de forma obrigatória e ele não possa cursar apenas um turno, ele terá que fazer a matrícula em uma escola distante, na contramão dos locais onde desenvolve sua vida, o que inevitavelmente prejudicará seus estudos, sua profissão ou a de seus pais.

Assim, estamos propondo emenda estabelecendo que a inclusão do aluno no regime de tempo integral dependerá da aceitação expressa do aluno e de seu representante legal.

Ante o exposto, na certeza de contribuir com o desenvolvimento da vida de alguns alunos impossibilitados de participar do regime integral, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)**

**PL 2617/2023
00003-U**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23769.43350-23

EMENDA Nº

(ao Projeto de Lei nº 2.617, de 2023)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 2617, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º As estratégias direcionadas à indução de matrículas de ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional técnica poderão utilizarse da sistemática prevista no programa de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O Programa de que trata o *caput* poderá utilizar-se do ensino à distância para o segundo turno, a critério da escola, de forma democrática.”

(NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.617, de 2023, institui o Programa Escola em Tempo Integral e altera as Leis nºs 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e 14.172, de 10 de junho de 2021.

O ensino mudou no século XXI e o Brasil precisa acordar para essa realidade. Já não se reduz ao modelo tradicional de sala de aula física. O mundo, especialmente os países primeiros lugares nas avaliações internacionais, têm investido cada vez mais em tecnologias que permitam o ensino à distância.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Ademais, o ensino à distância, que já é aceito em vários cursos brasileiros de ensino superior, também pode ser utilizado na educação básica.

Adicione-se a isso a economia de recursos que representa para o setor público. Trata-se, na realidade, de uma das melhores formas de democratizar a educação e fazer chegar a todos uma educação de qualidade.

Assim, de forma a conduzir o Brasil para as melhores práticas internacionais, estamos propondo emenda estabelecendo que o Programa Escola em Tempo Integral poderá utilizar-se do ensino à distância para o segundo turno. Ademais, entendemos que essa decisão deve ser tomada pela escola, de forma democrática, através de seu corpo docente em conjunto com os pais ou responsáveis dos alunos.

Ante o exposto, na certeza de contribuir com o progresso na educação brasileira e para a redução de custos, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.617, de 2023, da Presidência da República, que *institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera as Leis nos 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e 14.172, de 10 de junho de 2021.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.617, de 2023, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo central a criação do Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Ministério da Educação (MEC). Além disso, a proposição efetua ajustes em três iniciativas preexistentes, também a cargo do MEC.

Os arts. 1º a 13 da proposição dispõem sobre o novo Programa a ser criado, que se estrutura na forma de um mecanismo federal de fomento à expansão das matrículas de educação básica em tempo integral nas redes estaduais e municipais. Para tanto, o projeto prevê assistência técnica e financeira do governo federal às redes de ensino para induzir a criação de novas matrículas em tempo integral, da educação infantil ao ensino médio, bem como a conversão de matrículas em tempo parcial para tempo integral. No caso do ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional técnica, é permitida a utilização da sistemática do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), de acordo com a regulamentação do MEC, para a expansão de vagas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O PL estabelece diversos critérios e parâmetros de operacionalização do Programa, tais como a definição de matrícula em tempo integral, que é conceituada como a permanência na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior sete horas diárias ou 35 horas semanais, em dois turnos, durante todo o período letivo; a adoção do mês de janeiro de 2023 como marco inicial para a criação de vagas apoiadas pelo Programa; a observância das normas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), constantes da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no tocante ao cômputo de matrículas em instituições conveniadas ou parceiras; o alinhamento das propostas pedagógicas à Base Nacional Comum Curricular e à perspectiva da educação integral; e a prioridade para escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Segundo o projeto, o funcionamento do Programa baseia-se no pagamento de verbas para cobrir as novas matrículas em tempo integral a partir do momento em que forem pactuadas no sistema do MEC até o início do recebimento dos recursos regulares do Fundeb. Nesse sentido, a proposição estipula que as transferências financeiras sejam feitas em duas parcelas. A primeira, após a pactuação entre o ente federativo e o MEC do total de novas matrículas em tempo integral. A segunda, após a declaração da criação das matrículas no sistema do Ministério. Em adição, o PL estipula parâmetros para a definição do número máximo de novas matrículas a serem pactuadas em cada ente federado e para o emprego de recursos remanescentes, caso esse número máximo não seja preenchido.

A proposição determina, ainda, que, uma vez pactuadas e declaradas no sistema do MEC, as novas matrículas em tempo integral sejam registradas no censo escolar subsequente, sob pena de devolução dos recursos. Esclarece, também, que as transferências de recursos considerarão apenas as matrículas presenciais nos respectivos âmbitos de atuação prioritária de estados (ensino fundamental e médio) e municípios (ensino fundamental e educação infantil), conforme estabelece a Constituição Federal, vedado o cômputo de matrículas já cobertas pelo Fundeb ou por programas preexistentes de expansão da educação infantil, de que tratam as



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Leis nºs 12.499, de 29 de setembro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012, ou do ensino médio em tempo integral, de que trata a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

Nos termos do PL nº 2.617, de 2023, os recursos do Programa Escola em Tempo Integral só poderão ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), observando ainda a vedação constitucional do emprego de recursos provenientes de transferência voluntária do governo federal para pagamento de despesas com pessoal nos entes federativos.

Além disso, a proposição estipula parâmetros para o cálculo do valor do fomento do Programa, incluindo o número de novas matrículas e o percentual de matrículas na educação básica em tempo integral registrado no censo escolar, para cada ente federativo; os valores anuais por aluno em tempo integral no âmbito do Fundeb (valor anual mínimo por aluno – VAAF-MIN e valor anual total por aluno – VAAT); e os valores da Bolsa-Formação Estudante do Pronatec, no caso de novas matrículas de ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional técnica. Estabelece, também, patamares mínimo e máximo para o valor do fomento por aluno, mediante regulamentação pelo MEC.

A operacionalização das transferências do Programa, de acordo com o PL em comento, será feita pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sem necessidade de convênio ou instrumento congênere. Já o acompanhamento e o controle social ficarão a cargo dos entes federativos e dos respectivos conselhos do Fundeb. O MEC, por sua vez, deverá manter e coordenar, em colaboração com estados e municípios, sistemas de monitoramento e avaliação anuais da eficácia do Programa, em termos quantitativos e qualitativos.

A fonte de recursos para o Programa, conforme o projeto, consistirá de dotações específicas no orçamento do MEC, observados os limites anuais de disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, as transferências recebidas não serão computadas por estados e municípios para



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

fins de cumprimento da aplicação mínima em MDE, de que trata o art. 212 da Constituição.

Por fim, o projeto detalha os objetivos da assistência técnica a ser oferecida pelo MEC: promover a eficiência alocativa nas redes de ensino, a reorientação curricular para educação integral, a diversificação dos materiais pedagógicos e a criação de indicadores de avaliação contínua.

Nos arts. 14 a 17, o PL faz as seguintes alterações em iniciativas vigentes do MEC:

- A nova redação dada ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 11.273, de 2006, visa a permitir que professores da educação básica possam receber bolsas para participar de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de docentes. Atualmente, essas bolsas só podem ser pagas a professores que tenham experiência no magistério superior;
- As modificações feitas nos arts. 14 e 17 da Lei nº 13.415, de 2017, por sua vez, fazem ajustes no Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (EMTI), instituído na norma que dispõe sobre a reforma dessa etapa de ensino. Os ajustes permitem a aplicação dos recursos em quaisquer despesas de MDE, a reprogramação dos saldos financeiros, bem como a execução descentralizada dos recursos, por meio de repasses dos estados e do Distrito Federal diretamente às escolas;
- As mudanças feitas na Lei nº 14.172, de 2021, visam a ajustar a previsão de conectividade à internet para alunos e professores ao contexto pós-pandemia, em que a educação básica voltou a ser presencial. Nesse sentido, as alterações ampliam o escopo da lei, para dispor sobre a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

garantia de acesso a internet, com fins educacionais, nos estabelecimentos de ensino, com possibilidade de repactuação dos planos de ação dos entes federativos junto ao FNDE, bem como expansão do prazo para execução dos recursos até o ano de 2026.

A cláusula de vigência prevê que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 2.617, de 2023, tramita em regime de urgência no Congresso Nacional, nos termos do art. 64 da Constituição Federal. Na Câmara dos Deputados, a matéria foi relatada pelo Deputado Mendonça Filho e aprovada na forma de substitutivo. No Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura (CE) e depois seguirá para apreciação em Plenário.

Perante a CE, foram apresentadas três emendas pelo Senador Mecias de Jesus, que serão analisadas posteriormente.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação e instituições educativas. Assim, a análise do PL nº 2.617, de 2023, insere-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Quanto ao mérito, a proposição dispõe sobre tema de inegável relevância para a educação brasileira. Há muito a legislação reconhece o valor da educação em tempo integral como instrumento imprescindível para a melhoria da qualidade da educação básica e para assegurar o direito à



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

educação de nossas crianças e jovens. Desse modo, a LDB preconiza, em seu art. 34, a ampliação da jornada escolar e a oferta progressiva do ensino fundamental em tempo integral. No § 5º do art. 87, que instituiu a Década da Educação, a LDB estipulou que seriam conjugados todos os esforços para a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral. Essa realidade, contudo, ainda está distante.

O atual Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, também deu centralidade ao tema. A Meta 6 do PNE estipulou que, até 2024, o País deveria oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica. Prestes a chegar ao final da vigência do Plano, a verdade é que pouco avançamos na oferta de educação em tempo integral. Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em 2022, apenas 18,2% dos alunos da educação básica eram atendidos nessa modalidade, sendo que o percentual em 2014, quando foi aprovado o PNE, era de 17,6%. Em relação ao percentual de escolas de tempo integral, o percentual chegou a cair: passamos de 29%, em 2014, a 27%, em 2022.

Diante desse quadro, é mais do que bem-vinda a iniciativa do MEC de instituir o Programa Escola em Tempo Integral, com oferta de assistência técnica e financeira às redes de ensino para expandir as matrículas nessa modalidade, da educação infantil ao ensino médio. De modo geral, o desenho do Programa proposto no PL nº 2.617, de 2023, com os aperfeiçoamentos introduzidos pela Câmara dos Deputados, é adequado e alinhado à legislação do setor, com critérios, diretrizes operacionais e parâmetros claros e tecnicamente corretos. De fato, a sistemática adotada não é nova: programas anteriores de expansão da matrícula da educação infantil, como o Proinfância e o Brasil Carinhoso, utilizaram o mesmo modelo, prestando apoio financeiro a novas matrículas até que elas pudessem ser devidamente computadas no censo escolar seguinte, para o recebimento de recursos regulares no âmbito do Fundeb.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha o projeto, a meta inicial do governo é fomentar 1 milhão de novas matrículas em tempo integral, para o que a dotação orçamentária prevista é de R\$ 2.041.860.616,00 (dois bilhões, quarenta e um milhões, oitocentos e sessenta mil, seiscentos e dezesseis reais) em 2023, e igual valor em 2024. Para os exercícios subsequentes, só haverá impacto financeiro-orçamentário caso haja novos ciclos de pactuação com estados e municípios. Com essa previsão e as estimativas encaminhadas, encontram-se atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Além da assistência financeira, a assistência técnica prevista no novo Programa fortalecerá a articulação federativa e o papel de coordenação do MEC na política educacional. Ainda que a meta do Programa seja insuficiente para alcançar a Meta 6 do PNE, trata-se de um avanço importante nessa direção.

Os ajustes feitos pelo projeto em normas relativas a programas preexistentes do MEC são igualmente adequados e pertinentes. No caso das bolsas dos programas de formação inicial e continuada de professores, de que trata a Lei nº 11.273, de 2006, é positiva a previsão de que docentes da educação básica, com atuação nas escolas, possam receber bolsas de estudo e pesquisa para participar de projetos formativos e de investigação sobre a prática profissional docente. Circunscrever essas bolsas a profissionais com experiência no magistério superior, nos termos atuais da lei, dificulta o engajamento direto dos professores da educação básica como atores e produtores de conhecimentos sobre a prática docente nas escolas. Segundo a EM 14/2023, essa mudança não tem impacto orçamentário, apenas gera efeito qualitativo sobre recursos já previstos da ordem de R\$ 37,8 milhões para 2023 e R\$ 104,6 milhões por ano, nos dois exercícios subsequentes.

No caso das alterações introduzidas no Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, nos termos da Lei nº 13.415, de 2017, trata-se de mudanças para promover maior eficiência na execução. Assim, amplia-se o leque de despesas permitidas para o rol de MDE, e não apenas para algumas possibilidades, tal como é hoje. Permite-se, também, a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

reprogramação de saldos financeiros ao final de cada exercício, como já ocorre em outros programas federais de apoio à educação básica no âmbito do FNDE. Finalmente, prevê-se a possibilidade de execução descentralizada, mediante repasses dos estados às escolas, permitindo que os gestores escolares possam participar diretamente das decisões sobre a aplicação dos recursos.

Por fim, no que diz respeito às mudanças na Lei nº 14.172, de 2021, trata-se de ajustes para adequar a execução dos montantes repassados aos estados e ao DF ao contexto atual, pós-pandemia. Embora a lei tenha sido elaborada durante a pandemia, quando as atividades escolares se desenvolviam de modo remoto, foram repassados a esses entes R\$ 3,5 bilhões (três bilhões e quinhentos milhões de reais) em um momento em que as escolas já haviam reaberto e retomado as atividades presenciais. Desse modo, a necessidade de assegurar conectividade não só a alunos e professores, mas também aos próprios estabelecimentos de ensino, tornou-se premente. Da mesma forma, os prazos de execução dos recursos precisam ser ajustados, tendo em conta que os repasses efetivamente só se deram em 2022. Daí a necessidade de repactuação dos planos de ação com o FNDE.

O conjunto dessas alterações não acarreta impacto orçamentário-financeiro, uma vez que consistem apenas em ajustes normativos para a melhoria da qualidade e da eficiência de gastos já programados.

No mérito, portanto, somos favoráveis à aprovação do PL nº 2.617, de 2023, na forma do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados.

No que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não vislumbramos óbices de qualquer natureza à aprovação da matéria.

Passamos, agora, ao exame das emendas apresentadas perante a comissão.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A Emenda nº 1-U, do Senador Mecias de Jesus, pretende incluir parágrafo único no artigo 1º do PL para explicitar que o Programa Escola em Tempo Integral não poderá tornar obrigatório o regime de tempo integral nas escolas privadas. Entendemos, contudo, que a emenda é desnecessária, porquanto o objetivo central do Programa é, claramente, incrementar a oferta de matrículas de educação em tempo integral no âmbito das redes públicas de ensino, priorizando estudantes em maior situação de vulnerabilidade socioeconômica, de modo que não há que se falar em risco à liberdade pedagógica das escolas privadas.

A Emenda nº 2-U, também de autoria daquele Senador, objetiva inserir parágrafo quarto no art. 3º do PL para prever que a inclusão do aluno no regime de tempo integral dependerá da aceitação expressa do discente e de seu representante legal. No entanto, a emenda não deve ser acatada, porque seu teor está na contramão do disposto no inciso II do §3º do art. 3º, o qual prevê que a criação de matrículas no âmbito do Programa ocorrerá obrigatoriamente em escolas concebidas para oferta de jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral, e esse fato, por si só, torna despicienda a prévia aceitação do aluno ou de seu responsável exigida na emenda.

Por fim, a Emenda nº 3-U, de autoria do Senador Mecias de Jesus, visa a inserir dispositivo no art. 2º da proposição para autorizar o uso do ensino a distância nas matrículas criadas pelo Programa Escola em Tempo Integral. Também não acataremos essa emenda, porque o Programa em relevo tem suas regras atreladas à legislação do Fundeb a qual, por sua vez, exige, por força de ditame constitucional, que as matrículas da educação básica sejam na modalidade presencial, pelo que há impedimentos jurídicos para adoção da emenda na forma pretendida.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.617, de 2023, e rejeição das emendas 1-U, 2-U e 3-U.

Sala da Comissão, de julho de 2023.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

2

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos arts. 336, II, e 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PL 2617/2023, que “institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera as Leis nºs 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e 14.172, de 10 de junho de 2021”.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2023.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**

3

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 5º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....
§ 6º Os institutos federais poderão conceder, nos termos de regulamentação a ser editada por órgão técnico competente do Ministério da Educação, bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou de emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5649, DE 2019

(nº 9.690/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1642142&filename=PL-9690-2018



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>

- parágrafo 6º do artigo 5º

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA N° - CE
(ao PL n° 5.649, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº 5.649, de 2019, o seguinte artigo:

“Art. O art. 8º, da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.
8º.....

...
§ Insere-se nas atribuições previstas no inciso II do caput a coordenação de projetos de pesquisa e extensão, cabendo a percepção de bolsas de pesquisa e extensão, pagas diretamente pelas IFE, por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 5.649, de 2019, prevê alterar a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para proporcionar acesso as bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades.

Atualmente a legislação permite a coordenação e concessão de bolsas apenas para docentes e discentes, na modalidade



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de bolsas pagas diretamente pelas Instituições Federais de Ensino-IFES.

Nesta modalidade, os beneficiários recebem o pagamento das bolsas diretamente da Universidade ou do Instituto Federal ao qual estão vinculados. Os servidores Técnico-Administrativos das Universidades Federais concedentes, porém, ao contrário dos membros do corpo docente e de seus alunos, não poderão ser contemplados por tais bolsas.

Para sanar essa lacuna interpretativa e desfazer tal injustiça junto aos Técnicos-Administrativos das Universidades de todo o Brasil, sugere-se a alteração do artigo 8º da Lei nº. 11.091/2005 (Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação), para que autorize que os cargos de Técnico-Administrativos possam ser coordenadores de projetos de pesquisa e extensão, com a possibilidade de acesso as bolsas de pesquisas desenvolvimento, inovação e intercâmbio, na mesma forma dos sevidores dos Institutos Federais como propõe o texto inicial do Projeto de Lei nº 5.649, de 2019.

Sala da Comissão, de junho de 2023

PROFESSORA DORINHA SEABRA
Senadora

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 5.649, de 2019)

Insira-se no Projeto de Lei (PL) nº 5.649, de 2019, novo art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como 3º e ajustando-se a ementa na forma proposta a seguir:

“Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades; e a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, para prever a concessão das mesmas bolsas para ocupantes de cargo público efetivo de técnico-administrativo que atuem em instituições federais de ensino e que estejam envolvidos nas referidas atividades.”

“**Art. 2º.** O art. 3º da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3º**

.....

Parágrafo único. As instituições federais de ensino concederão, na forma do regulamento, bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio aos ocupantes de cargo público efetivo de técnico-administrativo envolvidos nessas atividades.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda ao Projeto de Lei nº 5.649, de 2019, é acrescentar na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que *dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências*, dispositivo para possibilitar que os ocupantes de cargo público efetivo de técnico-

administrativo, lotados em universidades federais, possam perceber bolsas de estudo relacionadas com pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio, caso atuem nessas áreas.

Trata-se, dessa forma, de estender a boa medida abordada na proposição também aos técnicos administrativos que atuam em instituições federais de ensino – e não apenas nos institutos federais. Pensamos que, dessa forma, o estímulo à pesquisa e a valorização da participação de todos os envolvidos nesse processo serão intensificados, com ganhos exponenciais não somente para os beneficiários das bolsas e para as instituições, mas também para toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre a Emenda nº 2 -PLEN, apresentada ao Projeto de Lei nº 5.649, de 2019 (PL nº 9.690/2018), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Retorna à Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.649, de 2019 (PL nº 9.690, de 2018, na origem), de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que *institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências*, a fim de propiciar o acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio não só a alunos, docentes e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades, mas também a ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público.

A proposição foi anteriormente aprovada nesta CE, com a Emenda nº 1 – CE, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra. Nos termos do Parecer da Comissão, portanto, o PL passa a prever, onde couber, acréscimo de novo parágrafo ao art. 8º da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que *dispõe*

sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências, a fim de inserir, no âmbito dos cargos que integram o plano de carreira abrangido na norma, atribuições relacionadas à coordenação de projetos de pesquisa e extensão, cabendo a percepção de bolsas de pesquisa e extensão, pagas diretamente pelas instituições federais de ensino (IFEs), por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada pela respectiva IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional.

Após a aprovação, o PL foi encaminhado ao Plenário, onde foi apresentada a Emenda nº 2 -PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana, para modificar o art. 2º da proposição, a fim de acrescentar, na referida Lei nº 11.091, de 2005, parágrafo único ao art. 3º, prevendo que as instituições federais de ensino concederão, na forma do regulamento, bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio aos ocupantes de cargo público efetivo de técnico-administrativo envolvidos nessas atividades.

De acordo com a Justificação da citada emenda, trata-se de estender a medida abordada na proposição também aos técnicos administrativos que atuam em instituições federais de ensino – e não apenas nos institutos federais.

A proposição retornou para manifestação deste Colegiado, em função do disposto no art. 126, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o qual determina que, salvo ausência ou recusa, o relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em Plenário, nos termos do art. 233, II, “d”, do Risf.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 126 e 233 do Risf, compete à CE manifestar-se em relação à Emenda nº 2 -PLEN apresentada à proposição em comento.

Assim, ao tempo em que reiteramos a relevância e a pertinência do PL nº 5.649, de 2019, nos termos aprovados nesta CE, julgamos também que a emenda apresentada em Plenário tem potencial para aperfeiçoá-lo, na medida em que reitera a importância de estender aos técnicos administrativos em educação que atuam em instituições federais de ensino a possibilidade de

receber bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio, caso estejam envolvidos nessas atividades.

A proposição se alinha, assim, ao novo texto da matéria aprovado na CE que, ao alterar outro dispositivo da Lei nº 11.091, de 2005, já estabelece que, ao exercer cargos de coordenação de projetos de pesquisa e extensão, os técnicos administrativos farão jus às referidas bolsas – e não somente docentes ou alunos. Por meio do acatamento da nova emenda, essa perspectiva se estenderá também ao campo dos princípios e das diretrizes da referida norma, reafirmando a importância dessa percepção para o entendimento de que pesquisa se faz de forma coletiva, por meio da atuação de diferentes profissionais – e não somente nos institutos federais de ensino.

Achamos relevante, assim, acolher esse acréscimo, a fim de que a medida seja entendida não no campo meramente operacional das bolsas, mas principalmente na visão estratégica sobre o tema a ser adotada, que necessariamente deve perpassar as políticas públicas da gestão da pesquisa no País e a consecução consistente e justa dos planos de carreira.

Sugerimos ainda um freio de arrumação para o PL, por meio de subemenda de redação, articulando as diferentes emendas ao texto original e fazendo necessário ajuste em termos de numeração dos dispositivos. Além disso, também em vista da melhor redação e em harmonia com o texto original da proposição, substituímos na Emenda nº 2 -PLEN a palavra “concederão” pela expressão “poderão conceder”, em função das prerrogativas relacionadas à autonomia universitária, conforme o art. 207 da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 2 - PLEN e, ao cabo, do PL nº 5.649, de 2019, nos termos da seguinte subemenda de redação:

SUBEMENDA N° –CE

Dê-se ao Projeto de Lei nº 5.649, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades; e a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, para prever a concessão das mesmas bolsas para ocupantes de cargo público efetivo de técnico-administrativo que atuem em instituições federais de ensino e que estejam envolvidos nas referidas atividades.

Art. 1º

‘Art. 5º

§ 6º Os institutos federais poderão conceder, nos termos de regulamentação a ser editada por órgão técnico competente do Ministério da Educação, bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou de emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades. (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

Parágrafo único. As instituições federais de ensino poderão conceder, na forma do regulamento, bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio aos ocupantes de cargo público efetivo de técnico-administrativo envolvidos nessas atividades, atendido o disposto no art. 8º. (NR)

Art. 8º

§ 3º Insere-se nas atribuições previstas no inciso II do *caput* a coordenação de projetos de pesquisa e extensão, cabendo a percepção de bolsas de pesquisa e extensão, pagas diretamente pelas instituições federais de ensino, por agência oficial de fomento, por fundação de

apoio devidamente credenciada por instituição federal de ensino ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional. (NR)’

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

SENADOR FLÁVIO ARNS, Presidente

SENADORA TERESA LEITÃO, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1751, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor per capita da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor *per capita* da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 6º**

§ 1º

§ 2º Na definição de valores *per capita* a que se refere o § 1º serão considerados valores diferenciados por etapas e modalidades de ensino, assim como por redes escolares, em razão dos respectivos indicadores de desenvolvimento socioeconômico local e de capacidade financeira das respectivas prefeituras e governos estaduais e distrital, na forma disposta em regulamento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigor acrescida do seguinte art. 34-A:

“**Art. 34-A.** A implementação da metodologia de cálculo dos valores *per capita* na forma dos §§ 1º e 2º do art. 6º será concluída até o dia 1º de janeiro de 2025.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ação governamental com experiência exitosa de quase oitenta anos, o Programa Nacional de Alimentação de Escolar (PNAE) se consolidou como uma grande estratégia de formação de hábitos alimentares saudáveis, aproveitando a grande capilaridade do sistema educacional.

Entretanto, mais do que isso, dada a persistente desigualdade social e econômica que se observa no País, o PNAE acabou por tomar outros contornos. Hoje, o Programa representa uma garantia de suprimento nutricional básico para uma parcela expressiva de brasileiros, notadamente numa etapa da vida em que a questão da nutrição é essencial.

Nada obstante, precisamente por se tratar de uma política pública, a alimentação escolar deve estar atenta às condições e oportunidades de inovação sinalizadas a partir das necessidades sociais. Assim, um dos méritos da ação é a sua abertura para constantes aprimoramentos e cuidados para que mantenha suas finalidades.

A esse respeito, vale notar que, precisamente nos dois últimos anos letivos, lapso em que muitos pais e chefes de família perderam seus postos de trabalho e meios de sustento, o Programa apresentou inconsistências, largamente noticiadas pela imprensa, no sentido de que falhou ao recuar significativamente a sua execução orçamentária.

Isso pode ter ocorrido em detrimento de redes escolares e de segmentos sociais que mais dele dependiam. Conquanto se possa arrolar justificativas para tanto, a exemplo da abrangência do auxílio emergencial, o certo é que o PNAE não poderia ter negligenciado a sua atuação nesse período tão crítico.

Ademais, outra questão que restou evidenciada com essa visibilidade do Programa foi a prática de repasse de valor padrão por aluno, diferenciado por modalidade ou etapa de ensino. Essa opção metodológica de definição do valor do repasse acaba por desconsiderar as diferentes realidades de redes escolares estaduais e municipais do País.

Com efeito, além do seu aspecto injusto, acaba por desvirtuar a finalidade precípua do programa de fornecer refeições de qualidade para os estudantes da educação básica pública independentemente do lugar onde se encontram.

Ora, a padronização do repasse como se tivéssemos uma realidade única faz com que os entes da Federação em condições orçamentárias menos favoráveis, não raro, lancem mão de recursos adicionais para que possam, nas respectivas redes escolares, oferecer esse tipo de refeição suscitada pelo PNAE, procurando seguir as diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição.

Com vistas a contornar essa fonte de desigualdade, apresentamos este projeto de lei, para incluir na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, entre outras medidas, regula o PNAE, um dispositivo que determina a definição de valores por aluno diferenciados em razão também das condições e indicadores de desenvolvimento socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses do PNAE e das condições financeiras de cada ente federativo.

Por essas razões, sobretudo por acreditar que o projeto aprimora ação governamental, conclamo os nobres Pares a apoiar e aprovar esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

- art6

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1751, de 2023)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1751, de 2023, que altera o art. 6º da lei 11.947, de 16 de junho de 2009, a seguinte redação:

““Art.6º.....

§ 1º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

§ 2º Os valores per capita definidos pelo FNDE serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano anterior ou de outro índice que venha substituí-lo, sendo o percentual de reajuste igual ou superior ao índice.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), visa a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para alimentação escolar. Criado em 1955, com o nome de Campanha de Merenda Escolar (CME), o PNAE vem se desenvolvendo e, consequentemente, atendendo um número cada vez maior de estudantes.

O tema da alimentação escolar tem ganhado destaque na agenda internacional, sendo matéria de debates e acordos internacionais firmados no âmbito de Organismos Internacionais, tais como a Organização das Nações Unidas para Alimentação e a Agricultura – FAO e o Programa Mundial de Alimentos – PMA, por meio da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, com vistas a apoiar o desenvolvimento de Programas de Alimentação Escolar Sustentáveis em países da América Latina, Caribe, África e Ásia, sob os princípios da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada.

A alimentação escolar se consolidou enquanto política pública fundamental para o desenvolvimento da educação, não só por assegurar condições nutricionais mínimas às crianças em idade escolar, mas também por contribuir com a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Os valores repassados à conta do PNAE são calculados de acordo com as matrículas em cada etapa e modalidade da educação básica, apuradas pelo censo escolar do ano anterior ao do atendimento.

Como observado, os valores são consideravelmente baixos e insuficientes para assegurar o bom funcionamento do programa no âmbito dos municípios. O valor de R\$ 0,30 por aluno/dia repassado para os municípios é absurdo e incompatível com os preços dos alimentos praticados no Brasil.

Esse valor é o repassado para financiar o programa para a grande maioria das matrículas, que se concentram nos ensinos fundamental e médio. Por esse motivo, busca-se o apoio do nobre Pares para o acolhimento da emenda proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.751, de 2023, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor per capita da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.751, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Braga.

A proposição altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor *per capita* da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O PL estabelece que a nova sistemática de cálculo dos valores *per capita* do PNAE será disciplinada em regulamento e que sua implementação deve ocorrer até o dia 1º de janeiro de 2025.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela aprovação, e a esta Comissão, que deve apreciá-la em caráter terminativo.

O PL foi objeto de discussão em audiência pública desta Comissão no dia 07/06/2023, a partir do Requerimento nº 57, de 2023, do Senador Paulo Paim. Estiveram presentes nessa audiência pública as seguintes convidadas e convidados:

- Luciana Mendonça Gottschall, Coordenadora de Execução Financeira e Orçamentária do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/COEFA) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- Sra. Mariana Santarelli, Coordenadora FIAN Brasil, Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas; e do Observatório da Alimentação Escolar (ÓAÊ);
- Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação do Pará e Líder da Frente de Financiamento do Conselho Nacional de Secretários da Educação (CONSED);
- Sr. Vilmar Lugão de Britto, Presidente da Seccional Espírito Santo da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- Sr. José Valdivino de Moraes, Secretário Executivo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição recebeu nesta Comissão a Emenda nº 1-CE, que dispõe sobre o reajuste dos valores do PNAE com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Observe-se que essa emenda traz em seu título a sigla PLEN, embora tenha sido apresentada na CE.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, tendo em vista que esta Comissão deve se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 1.751, de 2023, em caráter terminativo, incumbe manifestação sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e mérito. Sustentamos que a matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIV e art. 24, IX, da Constituição Federal – CF), admitida a iniciativa de membro do Congresso Nacional no caso (art. 48), o que demonstra a sua constitucionalidade formal.

Ademais, o PL encontra-se em conformidade com o art. 208, inciso VII, da Carta Magna, que dispõe sobre os deveres do Estado com a educação, o que inclui o atendimento ao educando em programas suplementares de alimentação, e com o art. 3º, inciso III, também da CF, que estabelece a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ficando demonstrada, dessa forma, sua constitucionalidade material. Ademais, também o art. 227 da Carga Magna estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação e à educação, dentre outros direitos.

O Projeto de Lei nº 1.751, de 2023, versa sobre educação e instituições educativas e está, desse modo, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, a proposição se mostra necessária, oportuna e relevante, uma vez que promove justas alterações em uma das mais importantes políticas públicas já implementadas pelo Estado brasileiro.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O PNAE, que tem suas origens na década de 1950, passou ao longo do tempo por diversas alterações que ampliaram sua descentralização e estenderam o seu público-alvo para toda a educação básica, bem como melhoraram a qualidade dos alimentos oferecidos, com foco na garantia de gêneros diversificados, inclusive com a valorização da agricultura familiar.

O programa, além da principal função de contribuir para a garantia do direito à alimentação dos alunos, tem também importantes objetivos voltados para a aprendizagem sobre educação alimentar e nutricional e sobre o uso de comidas saudáveis e adequadas.

A principal ação do PNAE é a transferência automática de recursos financeiros aos entes federados com vistas à compra de gêneros alimentícios para os alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas, bem como em entidades comunitárias conveniadas.

Esses recursos são repassados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) com base em valores *per capita* diários, diferenciados conforme as etapas e modalidades da educação básica. Ao longo dos últimos anos, no entanto, esses valores se mostraram bastante defasados, o que levou o governo a promover recentemente um reajuste, de forma a garantir melhor qualidade dos gêneros alimentícios.

No entanto, os valores *per capita* transferidos às redes têm sido definidos pelo FNDE com base em critérios que tratam as matrículas de cada etapa e modalidade da mesma forma, independentemente do local onde elas estejam sendo oferecidas. Não importa, portanto, se uma matrícula no ensino fundamental ou no ensino médio, em período parcial, está localizada em uma cidade com abundância de recursos ou em uma região pobre do País: ela receberá R\$ 0,50 por dia para financiamento da compra de gêneros alimentícios pelas escolas ou redes.

É essa lógica que o projeto em tela quer superar, uma vez que tratar igualmente os desiguais geralmente tem por resultado a manutenção ou o aumento da desigualdade. Assim, a proposição visa a estabelecer novos critérios para a definição do valor *per capita* do PNAE, de forma que nesse



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

processo sejam considerados indicadores de desenvolvimento socioeconômico local e de capacidade financeira das respectivas prefeituras e governos estaduais e distrital.

Essa medida tende a garantir maior eficácia e efetividade na aplicação dos recursos, permitindo assim o alcance dos objetivos do PNAE de cobrir as necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo. De fato, as regiões mais pobres do País enfrentam tanto a necessidade de combater a insegurança alimentar quanto uma maior carência de recursos para fazê-lo.

De forma geral, os participantes da audiência pública demonstraram concordância com a alteração da legislação da alimentação escolar, de forma a incluir na execução do PNAE critérios de equidade. Apesar dessa concordância, expressaram preocupações quanto à natureza dessas alterações e com a necessidade de garantir que não haverá retrocesso seja no direito à alimentação escolar, seja nos volumes de recursos hoje disponíveis para as redes de ensino.

Nesse sentido, diversas sugestões foram apresentadas para aperfeiçoar a proposição e nós nos comprometemos a apresentar este novo parecer, no qual procuramos incorporar, dentro do possível, as propostas feitas por meio do substitutivo que apresentaremos a seguir.

Considerando que o principal questionamento à proposição se refere à garantia de não retrocesso, proponho a criação de dois critérios para repasse dos recursos do PNAE para os entes federados, a partir de sugestão do Observatório da Alimentação Escolar e ancorada em recomendações do relatório da avaliação do PNAE elaborado em 2020 pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, do então Ministério da Economia.

O primeiro critério é exatamente a manutenção do atual modelo, fundado no princípio da universalidade. Por meio dele são repassados recursos com base no número de matrículas de cada rede de ensino, com valores *per capita* diferenciados por etapas, modalidades de ensino, redes escolares, jornadas, localização das escolas, bem como para escolas indígenas e quilombolas. Nossa substitutivo assegura que não haja redução



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

nos volumes de recursos, nem nos valores *per capita* desse critério, com a implementação do segundo, que chamamos de critério da equidade.

O critério da equidade, que será implementado em até dois anos, visa a garantir uma distribuição que priorize os entes com indicadores mais baixos de nível sócio econômico dos educandos na respectiva rede de ensino e com menor capacidade financeira.

De forma a definir os parâmetros básicos para implementação do critério da equidade, nosso substitutivo traz uma série de inovações ao texto.

Em primeiro lugar, substituímos a expressão “desenvolvimento socioeconômico local” por “nível socioeconômico dos educandos”, conceito mais preciso, uma vez que estamos falando dos destinatários da política pública em questão. Assim, propomos que esse indicador considere o percentual de matrículas, na respectiva rede de educação básica, de alunos que sejam membros de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Dessa maneira, fica assegurado que a nova forma de distribuição terá como foco as populações mais vulneráveis em nosso país.

Da mesma forma, propomos que a capacidade financeira do ente federado seja aferida por indicador baseado no valor anual total por aluno (VAAT), mecanismo criado no âmbito da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Nossa opção por esses dois indicadores se deu tanto em razão de sua robustez, quanto devido ao fato de já serem utilizados em outras políticas públicas, com êxitos inegáveis. Assim, evita-se a adoção de novas formas de cálculo, facilitando o trabalho do FNDE na tarefa de regulamentar a implementação do critério da equidade proposto em nosso substitutivo.

Além dessas mudanças estruturais no texto, propomos alteração na ementa para adequá-la à nomenclatura utilizada no âmbito do PNAE, com



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

o uso apenas da expressão “alimentação escolar” no lugar de “merenda escolar”.

Também alteramos o prazo para implementação da nova metodologia de cálculo do valor *per capita* para até dois anos após a publicação da lei, retirando o prazo fixo de 2025, que poderia vir a tornar-se exíguo a depender do tempo de tramitação da proposição no Congresso Nacional.

Tendo em vista as alterações realizadas, consideramos que o conteúdo da proposição guarda mais coerência com o art. 5º da Lei nº 11.947, de 2009, razão pela qual foi nesse dispositivo que abrigamos o novo texto, inclusive levando para ele matéria tratada no antigo parágrafo único do art. 6º, o que justificou a revogação desse último dispositivo.

Por fim, considerando que o PL dispõe sobre a estrutura do PNAE e não sobre reajustes dos valores, tema que julgamos mais adequado ser tratado em outra proposição pela controvérsia que pode suscitar, nos manifestamos pela rejeição da Emenda nº 1-CE.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.751, de 2023 e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição da Emenda nº 1-CE e pela **aprovação** da proposição, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA -CE (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para dispor sobre critérios de equidade na distribuição dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
 § 6º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo serão repassados com base nos seguintes critérios, calculados separadamente, na forma do regulamento:

I – da universalidade, que compreende todos os alunos matriculados nas redes públicas de educação básica, considerando-se valores *per capita* diferenciados por etapas, modalidades de ensino, redes escolares, jornadas, localização das escolas, bem como para escolas indígenas e quilombolas;

II – da equidade, que compreende a distribuição favorecida aos entes com indicadores mais baixos de nível sócio econômico dos educandos na respectiva rede de ensino e com menor capacidade financeira;

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, compreende-se por:

I – nível socioeconômico dos educandos, o indicador que considere o percentual de matrículas, na respectiva rede educação básica, de alunos que sejam membros de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – capacidade financeira do ente federado, o indicador baseado no valor anual total por aluno de cada ente federado, calculado nos termos do § 3º do art. 13 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 8º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de que tratam os §§ 6º e 7º, bem como à organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.” (NR)

Art. 2º O critério da equidade referido no inciso II do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, será implementado em até dois anos após a publicação desta Lei.

Art. 3º Fica assegurado para o critério da universalidade do atendimento a que se refere o inciso I do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, pelo menos, o mesmo volume de recursos a que as



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

redes de ensino fizeram jus no exercício anterior ao da implementação de que trata o art. 2º, bem como, no mínimo, os mesmos valores *per capita*.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de julho de 2023.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.

SF19437.90383-95

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição para a inclusão social, a alfabetização de jovens e adultos, o desenvolvimento econômico e social, a defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados de 2018 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de analfabetismo entre brasileiros com 15 anos ou mais é de 6,8%, ou seja, há mais de 11 milhões de pessoas no País que não conseguem ler e escrever nem mesmo textos de nível elementar. Na faixa etária de 40 a 59 anos, a taxa é de 11,5%. Entre os cidadãos de 60 anos ou mais, atinge-se um índice maior ainda, de 18,6%.

Essas taxas revelam ainda uma disparidade educacional entre brancos e negros e entre regiões do País: o índice de analfabetismo da população branca de 15 anos ou mais é de 3,9%, e o da população negra é de 9,1%. Entre as regiões, vale citar, por exemplo, que o índice da população do Sudeste é de 3,47% e o do Nordeste, de 13,87%.

Em função das dimensões desse quadro, que traz prejuízos significativos para os cidadãos e para a sociedade como um todo, a erradicação do analfabetismo se constitui como uma das diretrizes fundantes do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Há ainda uma meta específica para a questão da alfabetização de adultos, a de nº 9. Segundo a referida meta, deve-se acabar, até 2024, com o analfabetismo absoluto, e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

São desafios enormes. Para superá-los, é preciso dinamizar uma série de estratégias, programas, projetos e ações, que demandam, por sua vez, a participação e a atuação sinérgica de todos os setores da sociedade: governo, empresas, organizações não governamentais e instituições de educação superior.

O projeto que apresentamos, inspirado no Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2016, do ex-Senador Cristovam Buarque, visa a estimular a atuação de um desses atores, as instituições de educação superior. A ideia é aproveitar as instalações, o conjunto de profissionais habilitados e o potencial para produção de conhecimentos relevantes que essas instituições têm, a fim de desenvolver ações, projetos e programas que impactem positivamente o processo de erradicação do analfabetismo no País.



A proposição objetiva, assim, incluir as práticas de alfabetização de jovens e adultos como um dos índices de responsabilidade social a serem avaliados nos processos realizados no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Dessa forma, ao implementar atividades de alfabetização de jovens e adultos, ganha a instituição, que obterá melhores índices no Sinaes, mas também os estudantes de curso superior nela matriculados, que poderão participar, como monitores e professores, de processos de alfabetização que trazem, em si, ricos potenciais de aprendizado sobre a realidade brasileira.

Não se pode, finalmente, ignorar os significativos ganhos para a sociedade como um todo, que incorporará ao mundo das letras milhões de concidadãos que hoje não podem desenvolver todos os seus potenciais e veem as suas possibilidades de melhoria de emprego, de salário e de participação cidadã cerceados pelo analfabetismo.

Em função do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares, a fim de aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4682, DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004 - LEI-10861-2004-04-14 - 10861/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10861>

- artigo 3º

- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.682, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.682, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que visa a incluir a alfabetização de jovens e adultos como um dos indicadores de responsabilidade social que devem nortear a avaliação das instituições de educação superior (IES).

Para tanto, o projeto modifica o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para incluir a contribuição à “alfabetização de jovens e adultos” como um dos componentes do indicador de responsabilidade social a que se sujeitam as IES no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Ao justificar a iniciativa, o autor expressa preocupação com o grande contingente de brasileiros não alfabetizados e aponta o potencial das IES para ajudar na redução do índice nacional de analfabetismo. Nesse sentido, assevera que a mobilização do patrimônio humano e material dessas entidades em favor da causa da alfabetização beneficia o conjunto da sociedade e as

próprias instituições de ensino superior, além dos estudantes que porventura atuem em projetos de alfabetização.

Distribuída à análise desta Comissão para decisão exclusiva e terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições atinentes à área educacional, mormente normas gerais da educação. Em adição, por força do disposto no art. 91 do Risf, deve este Colegiado oferecer juízo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta. Dessa forma, fica evidenciada, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que respeita à constitucionalidade, a iniciativa parlamentar para a elaboração legislativa de normas gerais da educação nacional é legitimada pelo art. 61 da Constituição Federal, observando-se ademais que a iniciativa não interfere na competência privativa do Presidente da República, tampouco na autonomia universitária, prescrita pelo art. 207 da mesma Carta.

No exame da juridicidade, verifica-se que a proposição atende aos critérios atinentes à inovação do ordenamento vigente e à harmonização com as suas disposições. Além disso, a proposição encerra potencial de eficácia, em face do estímulo oferecido às IES, as quais, em contrapartida, agregarão pontos importantes em sua avaliação de desenvolvimento institucional e legitimidade ou reconhecimento social.

Em relação ao mérito, sabe-se que o analfabetismo constitui problema crônico na sociedade e na educação brasileiras. Intimamente associado a indicadores sociais de atraso social, como a pobreza, o analfabetismo impede grande parcela da população de usufruir os avanços da tecnologia e da ciência e de participar do mundo do trabalho.

Essa era ainda uma realidade para 6,6% da população brasileira com quinze anos ou mais de idade em 2020, o que correspondia a cerca de 11 milhões de pessoas que não sabiam ler nem escrever em nosso país, concentrando-se a maior parte delas entre os idosos.

Importante ressaltar que o SINAES avalia todos os aspectos que giram em torno desses três eixos (a avaliação das instituições, dos cursos e do

desempenho dos estudantes) e todos os aspectos que giram em torno desses três eixos, principalmente, o ensino, a pesquisa, a extensão, a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão da instituição, o corpo docente e as instalações.

Ao nosso sentir, contar com a dimensão da alfabetização de jovens e adultos na Lei do SINAES, como um dos itens de avaliação da responsabilidade social da instituição de ensino superior, poderá colaborar de forma relevante para a conformação de uma política permanente de jovens e adultos, especialmente no que tange à articulação entre as IES e a educação básica.

Não há dúvida de que são importantes diversas e articuladas iniciativas para fortalecer uma política educacional envolvendo jovens e adultos. Neste sentido, a Lei nº 13.005 de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação, estabeleceu uma meta específica para a alfabetização de jovens e adultos, a meta 9 que propõe:

Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Duas estratégias que, em alguma medida contribuem para a consecução desta estratégia dialogam com o Projeto de Lei em tela, as estratégias 9.3 e 9.11:

9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;

9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e para os (as) alunos (as) com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;

Ratifica-se, ao nosso ver, que o atendimento dos segmentos com baixos níveis de escolarização formal pode ser fortalecido a partir de uma articulação entre os sistemas de ensino, Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as universidades, inclusive por meio de ações de extensão. Fica demonstrada a centralidade do endereçamento de ações das

instituições, entre elas, as instituições de ensino superior, junto ao público de jovens e adultos analfabetos.

A institucionalização da contribuição institucional para a alfabetização de jovens e adultos, como critério de responsabilidade social a ser levado em consideração na avaliação, no parece um passo institucional e legal relevante, que deve ser acompanhada por outras tantas iniciativas importantes de implantação e implementação de políticas educacionais e intersetoriais que alcancem jovens e adultos.

Feitas essas ponderações, parece-nos irrefutável a compreensão da medida proposta como contribuição oportuna para a superação do atual quadro de negligência com a educação dessas gerações, com quem o Brasil e a sociedade brasileira mantêm uma dívida que não pode perpetuar. **Dessa maneira, a proposição se mostra social e educacionalmente relevante, com grande potencial de estimular maios atenção do conjunto da sociedade com a alfabetização de jovens e adultos, ampliando as estratégias de atendimento a esse público.**

Por fim, reafirmando a constitucionalidade e juridicidade da proposição, julgamos ser o PL nº 4.682, de 2019, merecedor da acolhida por esta Casa Legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.682, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 445, DE 2023

Proíbe a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Proíbe a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior nas condições que especifica.

SF/23659.50788-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior que envolvam coação, agressão, humilhação ou qualquer outra forma de constrangimento que atente contra a integridade física, moral ou psicológica dos alunos.

Art. 2º Compete às instituições de ensino:

I – adotar medidas preventivas para coibir a prática das atividades a que se refere o art. 1º, especialmente em suas dependências;

II – instaurar processo disciplinar contra seus alunos e funcionários que descumprirem a vedação de que trata o art. 1º, ainda que fora de suas dependências, e aplicar-lhes penalidades administrativas, que podem incluir o desligamento da instituição, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. A instituição de ensino que se omitir ou se mostrar negligente no cumprimento das competências previstas neste artigo será punida administrativamente pelo respectivo sistema de ensino, na forma do regulamento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e civis aplicáveis aos seus dirigentes por cumplicidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino superior tem papel dos mais nobres em nossa sociedade, como a transmissão de conhecimentos de maior complexidade, a formação de profissionais de alto nível, a promoção do desenvolvimento regional e nacional e, em muitos casos, o desenvolvimento de pesquisas em diversas áreas do saber, contribuindo para o avanço da ciência e da tecnologia. Assim, é inconcebível que o recebimento de novos estudantes em instituições de educação superior seja marcado por atividades tolas, estapafúrdias e, em muitos casos, de constrangimento, humilhação e violência.

Os ritos de passagem constituem fenômenos sociais recorrentes nas mais diversas culturas. No entanto, o processo civilizatório no qual nos inserimos tem limitado cada vez mais hábitos e comportamentos imbuídos de violência e de desrespeito aos direitos humanos. Assim, é inaceitável tentar justificá-los com o argumento de que se trata de uma tradição inócuia. De fato, nossa sociedade não pode mais admitir que os trotes praticados contra novos estudantes se caracterizem por assédio moral, intimidação e violência física, moral e psicológica.

Por isso, defendo que a legislação deve ser explícita sobre a proibição dos trotes estudantis. Contudo, tem havido resistência de legislar sobre a questão. No final da última legislatura, por exemplo, dois projetos de senadores sobre o tema foram arquivados nesta Casa. Já em 2014 foi arquivado no Senado proposição sobre a matéria proveniente da Câmara dos Deputados. Essa resistência precisa ser revista. O legislador deve se posicionar de forma clara sobre o repúdio da sociedade a essas práticas vexatórias e, em pelo menos parte dos casos, também criminosas, como constrangimento ilegal, ameaça e lesão corporal.

O projeto que apresento proíbe a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior que impliquem coação, agressão física ou moral, assim como outras formas de constrangimento que atentem contra a integridade física, moral ou psicológica dos estudantes.

Ademais, a proposição incumbe as instituições de ensino de adotar medidas preventivas para coibir o trote estudantil, de modo especial em suas dependências. Também prevê o dever que lhes cabe de instaurar processo disciplinar contra alunos e funcionários que descumprirem essa proibição, ainda que fora de suas dependências, assim como de aplicar-lhes



SF/23659.50788-90

penalidades administrativas, como o desligamento da instituição. Tais medidas independem de eventuais sanções penais e civis cabíveis.

Já a instituição de ensino que se omitir ou se mostrar negligente em relação às competências e obrigações previstas neste artigo será punida administrativamente pelo respectivo sistema de ensino, na forma do regulamento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e civis por cumplicidade.

Espero que a adoção dessas medidas represente o efetivo fim dos trotes humilhantes e violentos nas instituições de educação superior, para que a civilidade esteja presente em todo o percurso da vida acadêmica dos estudantes.

Em vista do exposto, peço apoio para que esta proposição seja aprovada e enriqueça nossa legislação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 445, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *proíbe a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior nas condições que especifica.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 445, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru, cuja finalidade é proibir *a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior* materializadas por meio de condutas que atentem contra a integridade física, moral ou psicológica dos alunos.

Para tanto, a proposição, já em seu art. 1º, veda a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior (IES) que envolvam coação, agressão, humilhação ou qualquer outra forma de constrangimento que atente contra a integridade física, moral ou psicológica dos alunos.

No art. 2º, o projeto estabelece duas atribuições para as instituições de ensino superior (IESs) no que tange ao tratamento institucional dessas atividades. A primeira é o poder-dever de adotar medidas preventivas. A segunda é a responsabilidade de adotar providências disciplinares administrativas junto aos alunos que praticarem

trotos que atentem contra a integridade física, moral ou psicológica dos estudantes.

Esse dispositivo ainda contempla, em seu parágrafo único, a previsão de que a IES omissa ou negligente em relação a eventuais situações arroladas no *caput* do art. 2º, sofrerá as punições administrativas previstas no respectivo sistema de ensino, na forma do regulamento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e civis aplicáveis aos seus dirigentes por cumplicidade.

Por fim, no art. 3º, o projeto estabelece que a lei que dele se originar terá vigência imediata.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que os chamados “trotos”, notadamente em sua expressão violenta, apesar de durante muito tempo aceitos culturalmente como ritos de passagem, não mais se coadunam com o estágio de processo civilizatório que alcançamos, tampouco com a nobreza do papel da educação superior. Por essa razão, a seu sentir, essas atividades devem ser desestimuladas e adequadamente sancionadas, sendo, pois, este o objetivo central do projeto.

O PL 455/2023 foi distribuído com exclusividade à CE, para decisão terminativa, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições de natureza educacional, como é o caso do PL sob exame. Em adição, por consubstanciar deliberação exclusiva, na forma do art. 90, inciso I, do Risf, a análise a que ora se procede deve se estender aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Com efeito, resta observada, na presente manifestação, a atribuição regimentalmente atribuída a este Colegiado.

No que toca particularmente ao exame de constitucionalidade e juridicidade, não há quaisquer reparos a apontar.

Apenas em relação ao primeiro, vale lembrar a competência concorrente da União para dispor sobre normas gerais da educação, consoante previsão explícita do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição inova o ordenamento vigente e com ele se harmoniza, além de se utilizar da tipologia normativa adequada e se revelar dotada de grande potencial de eficácia.

Do ponto de vista do mérito, vale destacar que, historicamente, no âmbito da União, a discussão legislativa sobre a temática já possui pelo menos quase trinta anos. Ainda em meados da década de 1990, o Projeto de Lei n.º 1.023, de 1995, de autoria do Deputado Feu Rosa, já propunha que a prática de "trote" estudantil fosse tipificada como contravenção penal.

Essa matéria, registre-se, teve uma demorada tramitação e discussão na Câmara dos Deputados, restando finalmente aprovada naquela Casa no ano de 2009. Enviada ao Senado Federal para revisão, onde tramitou como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 9, de 2009, a proposição foi arquivada ao final da legislatura encerrada em 2014.

A tramitação desse PLC no Senado Federal ocorreu simultaneamente à do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 104, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, que buscava disciplinar a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior (IESs) e acrescentar o parágrafo único ao art. 45 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre os estatutos das instituições. A proposta, no entanto, também foi arquivada ao final de 2014.

No ano seguinte, o Senador Humberto Costa recolocou a temática na pauta legislativa por meio do PLS nº 117, de 2015, que tinha por objetivo disciplinar a recepção de novos alunos nas instituições de ensino superior e acrescentar o art. 65-A ao Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, para prever como contravenção penal a realização de trote vexatório. A proposta, entretanto, também foi arquivada nesta casa ao final de 2022.

Pelo exposto, a despeito do rechaço social aos trotes violentos, historicamente observa-se certa resistência desta Casa em trazer o assunto ao Código Penal, notadamente visando à tipificação dos trotes estudantis

violentos como crime. Nesse contexto, o PL nº 445, de 2023, apresenta-se como uma medida tendente a superar o viés estritamente penalizador das proposições anteriores.

Nesse sentido, o PL apresenta uma abordagem consentânea com medidas de caráter preventivo e recomenda punições de caráter administrativo às instituições de ensino superior (IESs) que consentirem com a ocorrência de atividades de recepção de novos alunos que consubstanciem situações violentas e vexatórias.

É de se ressaltar, contudo, que a abordagem preventiva do projeto não mitiga o seu mérito nem a aplicabilidade das medidas a que se propõe. Em adição, parece ser essa justamente uma vantagem do PL 445/2023 em relação às proposições anteriores que intentaram disciplinar essa temática.

Por essas razões, ao tempo em que reafirmamos a constitucionalidade e juridicidade da proposição, consideramos a matéria socialmente relevante e merecedora de acolhida do Senadora Federal.

III - VOTO

Dante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 445, de 2003, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2807, DE 2022

Dispõe sobre a fixação de painéis de campanhas antidrogas nas entradas e saídas das escolas públicas.

AUTORIA: Senador Guaracy Silveira (PP/TO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GUARACY SILVEIRA

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Dispõe sobre a fixação de painéis de campanhas antidrogas nas entradas e saídas das escolas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. Fica obrigatória a fixação de painéis de campanhas antidrogas, especialmente ilícitas, nas entradas e saídas dos muros e/ou cercas das Escolas Públicas, restringindo-se as suas partes externas.

§ 1º Os painéis poderão ser pintados nos muros ou paredes ou fixados em armações como outdoors.

§ 2º As dimensões dos painéis serão de no mínimo 6 (seis) m².

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cerca de 275 milhões de pessoas usaram drogas no mundo no último ano, enquanto mais de 36 milhões sofreram de transtornos associados ao uso de drogas, de acordo com o Relatório¹ Mundial sobre Drogas 2021.

O relatório traz seguindo embasamento científico, que entre 2010 e 2019, o número de pessoas que usam drogas aumentou 22%, em parte devido ao crescimento da população mundial. Com base apenas nas mudanças demográficas, as projeções atuais sugerem um aumento de 11% no número de pessoas que usam drogas globalmente até 2030 — e um aumento acentuado de 40% na África, devido ao seu rápido crescimento e população jovem.

¹ <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/wdr2021.html>

SF/22376.99967-71

As últimas estimativas globais, diz que cerca de 5,5% da população entre 15 e 64 anos já usou drogas pelo menos uma vez no ano último ano, enquanto 36,3 milhões de pessoas, ou 13% do número total de pessoas que usam drogas, sofrem de transtornos associados ao uso de drogas.

O consumo de drogas cresce consideravelmente a cada dia. Mesmo em sociedades com restrições às liberdades individuais, o fenômeno está presente. A droga não distingue religião, nível social ou cultural. Assim, ela está presente em todos os lugares, o tempo todo.

As redes criminosas se utilizam de todos os espaços e transformam em logística tudo que viabilize a distribuição e disseminação das drogas. Nesse sentido, a capilaridade da escola, instituição que a sociedade pode utilizar para produzir um antídoto contra as drogas, tem sido capturada também pela criminalidade para a inserção de nossos jovens, muitos ainda em idade tenra, na condição de criança, no consumo dessas substâncias.

De acordo com dados do Centro de Referência Estadual em Álcool e Drogas (CREAD), do Estado do Tocantins, a maioria dos quadros de dependência química se inicia ainda na juventude. O problema é que, não raro, pais e adultos, de forma geral, ignoram os fatores de risco e as dificuldades que o adolescente apresenta por acharem que se trata apenas de uma fase passageira.

O fato inconteste é que essa fase é propícia ao primeiro contato com as drogas, por que é um momento de afirmação da personalidade, marcado por diversas mudanças e pressões de ordem interna e externa, o que faz com que o jovem se torne mais vulnerável e sujeito a esse tipo de risco.

Nesse contexto, o circuito da drogadição se torna atrativo. Ao mesmo tempo em que agrupa prazer momentâneo à alienação e a perdas de todo tipo, faz com que perceba o álcool, o tabaco e as outras drogas como instrumentos de inserção social e para o sucesso entre os pares.

Os dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2019, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2021, revelam que cerca de 63% dos estudantes de escolas públicas e particulares entre 13 e 17 anos já experimentaram bebida alcoólica e mais de um terço deles, quase 35%, já provou pelo menos uma dose antes de completar 14 anos.

De acordo com dados da mesma pesquisa, as meninas são mais expostas a essa iniciação precoce, estimando-se em 36,8% a parcela do grupo, contra 32,3% do grupo formado pelos meninos, que já passaram por essa experiência.



SF/22376.99967-71

Outros achados reveladores dessa pesquisa evidenciaram que 47% dos escolares que experimentaram bebidas alcoólicas, passaram por episódios de embriaguez; cerca de 29% tiveram acesso a bebida em festas; mais de 22% tinham experimentado cigarro; 11% dos pesquisados haviam tido contato com o cigarro antes dos 14 anos; pelo menos 13% haviam experimentado drogas ilícitas, como maconha, cocaína, crack e ecstasy.

Ora, se a realidade está aí a nos dizer quão precoce é o momento em que os jovens entram em contato com o álcool, o tabaco e outras drogas, que após esse contato inicial, os jovens passam ao uso regular dessas substâncias, é certo que alguma intervenção precisa ser intentada de forma tempestiva, seja para prevenir o primeiro contato, que conduz ao vício, seja para evitar o agravamento das consequências do consumo de drogas na adolescência.

A prevenção do uso de drogas é fundamental para a sensibilização sobre os riscos e perigos causados por elas e, em paralelo as ações de repressão ao uso de drogas nas escolas, devem ser frequentes e intensas. Com efeito, os assuntos ligados ao combate às drogas e seus malefícios, exigem um maior alinhamento entre a escola e a família, pois esses dois atores são bases do combate ao uso de álcool e drogas.

Como espaço de livre discussão de ideias e do pensamento, a escola deve estar aberta para um diálogo aberto, franco e honesto, inclusive para que seus profissionais tenham conhecimento sobre como a temática é tratada dentro da casa dos alunos. Muitas vezes, as drogas fazem parte do cotidiano dos próprios familiares, e isso não pode passar ao largo do debate enfrentado pela escola.

Alguns fatores colocam a escola em situação privilegiada para a promoção da saúde e a prevenção do uso de drogas². A maioria dos casos de experimentação de drogas ocorre na adolescência, período em que a maior parte das pessoas frequenta a escola, os jovens passam tempo significativo de suas vidas dentro do ambiente escolar, é um espaço privilegiado para reflexão e formação de valores.

O projeto que ora apresentamos busca contribuir no sentido de chamar a atenção dos jovens para o debate sobre o assunto, pois sabemos que a advertência sugerida contra o uso das drogas trará indagações, cabendo à escola estar preparada para buscar respostas conjuntas a essas interrogações.

Assim é que propomos utilizar o espaço externo das escolas públicas, para expor de forma ostensivas as mensagens de advertência sobre os

² <https://www.sesipr.org.br/cuide-se-mais/alcool-e-outras-drogas/prevencao-na-escola-1-23999-216247.shtml>



malefícios do consumo de álcool, tabaco e especialmente drogas ilícitas, como cocaína, maconha e heroína, nos muros próximas às entradas e saídas dos alunos. Acreditamos que o espaço externo seja o local apropriado para a inserção dessas mensagens, pois na maioria das vezes antes e depois das aulas, as aglomerações dos estudantes nesses pontos são constantes, com isso a leitura ostensiva das advertências pelos estudantes nesse locais, será uma forma de fixar na memória os malefícios do consumo das drogas em geral.

Temos cerca de 150 mil escolas públicas nas redes de ensino fundamental e médio. Se em média, tivéssemos 2 painéis por escola, teríamos então cerca de 300 mil painéis, o que representa uma das maiores campanhas de combate às drogas para todos jovens do País.

Considerando a relevância social e educacional do projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **GUARACY SILVEIRA**


SF/22376.99967-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA N° - CE
(ao PL nº 2.807, de 2022)

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.807, de 2022, a expressão “especialmente as ilícitas”, por “ilícitas e lícitas que causem dependência”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.807, de 2022, engendra medida de informação contra a disseminação e o uso de drogas. Nada obstante, o seu enfoque centrado nas drogas ilícitas precisa ser ampliado para alcançar também as drogas lícitas que causam dependências e, não raro, são o ponto de partida para o uso das primeiras.

Com efeito, por entender que é possível aprimorar o projeto com uma abordagem mais abrangente, apresentamos esta Emenda e contamos com o apoio dos nobres colegas Senadores para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA N° - CE
(ao PL nº 2.807, de 2022)

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.807, de 2022, as respectivas redações:

“Dispõe sobre a fixação de painéis de campanhas antidrogas nas entradas e saídas das escolas públicas, privadas e comunitárias”.

“**Art. 1º** Fica obrigatória a fixação de painéis de campanhas antidrogas, especialmente ilícitas, nas entradas e saídas dos muros e/ou cercas das escolas públicas, privadas e comunitárias, restringindo-se às suas partes externas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Diante da dimensão nefasta do consumo de álcool, tabaco e drogas ilícitas, o Projeto de Lei (PL) nº 2.807, de 2022, acerta ao propor a utilização do espaço externo das escolas públicas para expor, de forma ostensiva, mensagens de advertência sobre os malefícios desses hábitos.

Contudo, não vermos razão para que o conjunto das escolas do País não seja abrangido pela medida.

Desse modo, a presente emenda estende o alcance da proposição às escolas privadas e comunitárias.

A propósito dessa distinção, cumpre assinalar que, por meio de mudança ocorrida em 2019, o art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei

conhecida como LDB –, classifica as instituições de ensino em três categorias: públicas, privadas e comunitárias.

A comunidade escolar das três categorias, principalmente os estudantes, mais vulneráveis por sua juventude, precisa receber, sempre que possível, alertas e informações sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e drogas ilícitas.

Em razão do exposto, conto com o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA N° - CE
(ao PL nº 2807, de 2022)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2807, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º É obrigatória a fixação de painéis veiculando conteúdos de prevenção ao uso indevido de drogas, especialmente as ilícitas, nas entradas e saídas de escolas públicas de ensino fundamental, médio e superior, em todo o território nacional.

§ 1º Os painéis deverão ser pintados nas partes externas de muros, paredes ou alambrados das escolas ou fixados em formato de outdoors.

§ 2º O conteúdo dos painéis deve obrigatoriamente estar alinhado às Diretrizes Curriculares Nacionais, às políticas nacionais antidrogas e aos conhecimentos atualizados relacionados ao tema.

§ 3º Os painéis terão, no mínimo, 6 m² de dimensão.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 2807, de 2022, “dispõe sobre a fixação de painéis de campanhas antidrogas nas entradas e saídas das escolas públicas”.

A proposição trata de tema de grande relevância, uma vez que visa a um processo de educação das novas gerações contra o uso de drogas ilícitas.

Nossa emenda procura aperfeiçoar a redação do art. 1º da proposição, estabelecendo uma abrangência nacional para a obrigação instituída pelo PL.

De fato, a prevenção ao uso indevido de drogas, especialmente crianças e adolescentes nas fases de escolarização, requer a utilização de procedimento pedagógicos baseados na ciência e na informação sólida, sem rotulação.

Nesse sentido, apoiamos a proposição e propomos seu aperfeiçoamento.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.807, de 2022, do Senador Guaracy Silveira, que *dispõe sobre a fixação de painéis de campanhas antidrogas nas entradas e saídas das escolas públicas.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.807, de 2022, de autoria do Senador Guaracy Silveira, que “dispõe sobre a fixação de painéis de campanhas antidrogas nas entradas e saídas das escolas públicas”.

Nos termos da proposição, os painéis poderão ser pintados nos muros ou paredes, ou fixados em armações como outdoors, e terão, no mínimo, 6m² (seis metros quadrados).

Na justificação, o autor argumenta que o consumo de drogas vem crescendo e que o contato com substâncias tóxicas ilegais tem acontecido precocemente, de forma que o ideal no processo de prevenção é evitar o primeiro contato. Nesse sentido a escola é lócus privilegiado para fazer esse trabalho.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, na qual recebeu parecer favorável, e a esta Comissão, que deve decidir sobre ela terminativamente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A proposição recebeu três emendas, de autoria do Senador Carlos Viana, sobre as quais nos manifestaremos na parte da análise que segue.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.807, de 2022, aborda matéria relativa à educação, ensino e instituições educativas, estando, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por se tratar de matéria sujeita ao exame em caráter terminativo, cabe-nos analisar também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

De pronto, constatamos que a proposição se mostra constitucional e regimentalmente adequada ao fim pretendido. Sob o aspecto material, ampara-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e ensino, conforme o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal. Além disso, o PL não versa sobre assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Do ponto de vista legal, a proposição se mostra adequada, embora necessite de ajustes em termos de técnica legislativa, dos quais trataremos mais à frente.

No que se refere ao mérito, o PL dispõe sobre tema de grande importância, apresentando-se viável e socialmente relevante. De fato, o problema do uso indevido de drogas é grave e exige do poder público atuação eficaz e sinérgica.

O Relatório Mundial sobre Drogas 2022 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime mostrou que em muitos países os jovens estão usando mais drogas que as gerações anteriores. O estudo apontou que, em 2020,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

cerca de 284 milhões de pessoas de 15 a 64 anos usaram drogas, com um aumento de 26% em relação à década anterior.

Nesse processo, os adolescentes e jovens são especialmente vulneráveis, dadas as suas condições de pessoas em desenvolvimento. Por outro lado, eles estão na escola, instituição com um enorme potencial de enfrentamento do problema, especialmente por meio da prevenção. É nesse ponto que a proposição se insere, o que justifica nosso apoio à medida aventada de fixar painéis sobre o uso indevido de drogas nos edifícios escolares.

No entanto, ao mesmo tempo em que apoiamos a iniciativa, sugerimos alterações em sua redação, de forma a acatar sugestões contidas nas emendas do Senador Carlos Viana, além de promover outros ajustes de conteúdo e de técnica legislativa, o que realizamos por meio de substitutivo.

Em primeiro lugar, ao invés de aprovar uma nova lei, propomos a inserção do tema na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, justamente a norma que prescreve medidas para prevenção do uso indevido de drogas. Dessa forma, garante-se a pertinência temática da medida aventada no PL com a lei que dispõe sobre a matéria.

Ademais, fazemos pequenas adequações ao texto, estendendo seu conteúdo às escolas privadas, ao mesmo tempo em que direcionamos a medida ao ensino médio, nível de ensino que atende adolescentes e jovens, grupos para os quais mais se justifica a medida. Também deixamos a definição sobre a dimensão dos painéis para as próprias instituições de ensino, que decidirão sobre essa questão à luz dos problemas postos em suas realidades.

No que se refere às emendas apresentadas pelo Senador Carlos Viana, acatamos integralmente a de nº 1-CE, que propõe a substituição da expressão “especialmente as ilícitas” por expressão mais abrangente que se refere às drogas ilícitas e às lícitas que causem dependência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por fim, acatamos parcialmente as emendas nºs 2-CE e 3-CE, fazendo referência às escolas comunitárias, categoria das instituições de ensino que não estava referenciada no PL, e acrescentando a expressão “em todo o território nacional” no *caput* do novo artigo, bem como determinando que o conteúdo dos painéis deve seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.807, de 2022. No mérito, votamos pela **aprovação** da proposição, com o acolhimento integral da Emenda nº 1-CE, e parcial das Emendas nºs 2-CE e 3-CE, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº2.807, DE 2022

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências” para dispor sobre a fixação, nas escolas públicas e privadas, de painéis sobre a prevenção ao uso indevido de drogas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 1º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. É obrigatória a fixação, nas entradas e saídas de escolas de ensino médio públicas, privadas e comunitárias, em todo o território nacional, de painéis sobre a prevenção ao uso de drogas ilícitas e de drogas lícitas que causem dependência.

§ 1º Os painéis serão expostos nas partes externas dos muros ou fixados em formato de *outdoors*.

§ 2º O conteúdo dos painéis deve obrigatoriamente estar alinhado às Diretrizes Curriculares Nacionais, à Base Nacional Comum Curricular, às políticas públicas sobre drogas e aos conhecimentos atualizados relacionados ao tema.

§ 3º A dimensão dos painéis será definida pela instituição de ensino, de acordo com a estratégia de prevenção adotada e os recursos disponíveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2495, DE 2021

Dispõe sobre a vedação de tarifas no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneo (Pix) para o envio e recebimento de doações de pessoas físicas e jurídicas às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21016.64386-05

Dispõe sobre a vedação de tarifas no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneo (Pix) para o envio e recebimento de doações de pessoas físicas e jurídicas às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada a cobrança de tarifas, por parte da instituição detentora da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga, no âmbito do Pix, de pessoas físicas e jurídicas, para envio e recebimento de recursos com a finalidade de doação às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso I do caput não se aplica às transações realizadas por meio de canais de atendimento presencial ou pessoal da instituição, inclusive o canal de telefonia por voz, quando estiverem disponíveis os meios eletrônicos para a sua realização.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do PIX veio para baratear os custos nos pagamentos e aumentar a competição no sistema financeiro por meio do incremento dos sistemas digitais de pagamento.

Todavia, ele pode se tornar mais uma vez, como ocorreu com os cartões de pagamentos, uma forma de fidelização de clientes com caríssima transferência de recursos para consumidores e empresas. É importante relembrar que, durante anos, os chamados arranjos de pagamentos, vale dizer, as empresas de cartão de crédito, não eram regulados pelo Banco Central do Brasil sob o argumento de que a Lei nº 4.595, de 1964, não autorizava a regulação e a fiscalização dessas instituições. A despeito de muitos projetos de lei sobre o assunto, apenas em 2013, com a Lei nº 12.865, é que vimos a diminuição da farra de cobrança de tarifas, no âmbito dos cartões de pagamentos, por parte das instituições financeiras.

Como qualquer transferência de recursos, as doações estão incluídas no rol de transações que podem ser realizadas no âmbito do Pix. Todavia, as instituições recebedoras de doações podem ser cobradas pelo recebimento desses recursos.

A Resolução BCB nº 19, de 2020, que dispõe sobre a cobrança de tarifas de clientes pela prestação de serviços no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), isenta a cobrança de tarifas de pessoas físicas, inclusive empresários individuais, em decorrência de envio de recursos, com as finalidades de transferência e de compra; e recebimento de recursos, com a finalidade de transferência.

Todavia, a Resolução supracitada autoriza as instituições financeiras a cobrarem tarifas, no âmbito do Pix, do cliente:

I - pessoa natural, inclusive empresários individuais, em decorrência de recebimento de recursos, com a finalidade de compra; e

II - pessoa jurídica, em decorrência de:

a) envio e recebimento de recursos; e




SF/2/1016.64386-05

b) prestação de serviços acessórios relacionados ao envio ou ao recebimento de recursos.

Consideramos que é importante isentar de tarifas o envio e o recebimentos de doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos por parte de qualquer pessoa física ou jurídica.

Já é evidente no Brasil a importância das organizações civis que suprem a inércia e a incapacidade estatal, em especial no atendimento à população de baixa renda. Na medida em que o Estado não possui os recursos necessários à cobertura dos direitos sociais, ganha relevância a atuação das entidades privadas sem fins lucrativos e que prestam serviços altamente qualificados. Através de seus programas e de suas ações promovem a superação de desigualdades, a defesa de direitos, a democracia, a inclusão social, a saúde, a educação e a assistência social. Defendem o meio ambiente e fomentam pesquisas científicas, entre outros objetivos sociais.

Por sua vez, os institutos de pesquisa exercem papel relevante no desenvolvimento científico e tecnológico do País, mas o Estado nem sempre os considera prioritários na destinação orçamentária.

Como é de conhecimento geral, grande parte dos recursos obtidos pelas organizações sem finalidade lucrativa e pelos institutos de pesquisa é oriunda de doações particulares. Dessa maneira, qualquer ônus que recaia direta ou indiretamente sobre estas doações é fator que desestimula os doadores e que retira renda que seria investida em prol de toda a sociedade, sobretudo dos mais vulneráveis.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.495, de 2021, da Senadora Mara Gabrilli, que *dispõe sobre a vedação de tarifas no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneo (Pix) para o envio e recebimento de doações de pessoas físicas e jurídicas às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I - RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 2.495, de 2021, da Senadora Mara Gabrilli, cuja ementa está transcrita na epígrafe.

O PL possui dois artigos. No *caput* de seu art. 1º, veda a cobrança de tarifas, por parte da instituição detentora da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga, no âmbito do Pix, de pessoas físicas e jurídicas, para envio e recebimento de recursos com a finalidade de doação às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos. No parágrafo único do mesmo artigo, ressalva que a vedação de que trata o *caput* não se aplica às transações realizadas por meio de canais de atendimento presencial ou pessoal da instituição, inclusive o canal de telefonia por voz, quando estiverem disponíveis os meios eletrônicos para a sua realização.

O art. 2º trata da cláusula de vigência, imediata.

Na justificação, a autora destaca que a instituição do Pix veio para baratear os custos nos pagamentos e aumentar a competição no sistema financeiro por meio do incremento dos sistemas digitais de pagamento. Todavia, ele pode se tornar mais uma vez, como ocorreu com os cartões de pagamentos, uma forma de fidelização de clientes com transferência de recursos para consumidores e empresas mais cara em relação a outros meios de pagamento.

Afirma ainda que é importante relembrar que, durante anos, os chamados arranjos de pagamentos, vale dizer, as empresas de cartão de crédito, não eram regulados pelo Banco Central do Brasil sob o argumento de que a Lei nº 4.595, de 1964, não autorizava a regulação e a fiscalização dessas instituições. A despeito de muitos projetos de lei sobre o assunto, apenas em 2013, com a Lei nº 12.865, é que vimos a diminuição da cobrança de tarifas, no âmbito dos cartões de pagamentos, por parte das instituições financeiras.

Como qualquer transferência de recursos, as doações estão incluídas no rol de transações que podem ser realizadas no âmbito do Pix. Porém, as instituições recebedoras de doações podem ser cobradas pelo recebimento desses recursos.

O PL foi despachado para ser examinado por esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decidir sobre a matéria em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

Compete à CE a apreciação das matérias enumeradas no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, a matéria atende aos requisitos formais.

Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22, compete à União legislar privativamente sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

Ademais, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Em termos materiais, a proposição não afronta dispositivos da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional.

O projeto não apresenta óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. Os requisitos de juridicidade são atendidos, tendo em vista que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, normatização via lei ordinária, é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é compatível com o ordenamento legal vigente, sendo consentâneo com os princípios gerais do Direito e com os postulados específicos do Direito Financeiro; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Ademais, quanto à técnica legislativa, observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Porém, no parágrafo único do art. 1º, o PL traz uma referência ao inciso I do *caput* em vez de apenas ao *caput*, o que se configura erro de digitação na redação. Dessa forma, sugerimos pequena emenda de redação.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a proposição não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita, nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, consideramos que a matéria deve prosperar. No âmbito da estrita competência material desta Comissão, nada temos a opor.

A doação às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos deve ser incentivada pelo Estado e pela

sociedade. Recursos empregados nessas instituições vão além dos benefícios imediatos, gerando aquilo que os especialistas chamam de externalidades positivas, pois trazem benefícios secundários.

Embora a tecnologia possa ser o exemplo mais proeminente de como a inovação cria externalidades positivas, ela não é a única. Uma sociedade que tenha ampla rede de proteção social se beneficia amplamente dessa proteção em mais segurança, saúde e educação públicas e maior produtividade.

III - VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 2.495, de 2021, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° - CE

Suprime-se a expressão “inciso I do” constante no parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.495, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3936, DE 2019

Institui o Dia Nacional dos Desbravadores.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1776088&filename=PL-3936-2019



Página da matéria

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui o Dia Nacional dos Desbravadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional dos Desbravadores, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 154/2021/PS-GSE

Brasília, 13 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.936, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional dos Desbravadores”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210038379500>



Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.936, de 2019, do Deputado Tadeu Alencar, que *institui o Dia Nacional dos Desbravadores.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.936, de 2019, do Deputado Tadeu Alencar, que *institui o Dia Nacional dos Desbravadores.*

A proposição contém dois artigos. Enquanto o art. 1º institui a efeméride, tal qual descrito na ementa, o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a relevância dos Clubes dos Desbravadores no Brasil, os quais reúnem jovens entre 10 e 15 anos dedicados à realização de serviços sociais. Explica a escolha da data de 20 de setembro em virtude de ser o dia adotado pelos adventistas do sétimo dia como celebração do Dia dos Desbravadores em todo o mundo.

A proposta, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre a instituição de datas comemorativas.

Nesse sentido, a esta Comissão compete decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Ademais, em razão do caráter exclusivo da apreciação, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa, e à regimentalidade.

No que tange à constitucionalidade, a matéria insere-se no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com a referida norma, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem sua alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 22 de junho de 2018, audiência pública, no âmbito da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, em que se debateu a importância do Dia Nacional dos Desbravadores. Requerida pelo autor do projeto, a audiência contou com a presença do pastor responsável pelo Departamental Desbravadores da América Latina, Udolcy Zukowski, e do pastor responsável pelo Departamental Desbravadores do Distrito Federal, Hofni Gomes, os quais apoiaram e enalteceram a presente iniciativa.

Ademais, não se vislumbram óbices de natureza regimental, estando ainda o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Com relação ao mérito, igualmente, a matéria merece acolhida.

Os Clubes dos Desbravadores são formados por jovens adventistas do sétimo dia, com idades entre 10 e 15 anos, que desenvolvem serviços em

prol de suas comunidades. Presentes em mais de 160 países, com 90 mil sedes e mais de 1 milhão e meio de participantes, os Clubes dos Desbravadores existem oficialmente desde 1950, como um programa oficial da Igreja Adventista do Sétimo Dia. No Brasil, existem atualmente cerca de 10.286 clubes, distribuídos por todos os estados brasileiros e o Distrito Federal, com a participação de mais de 287 mil Desbravadores.

Os Desbravadores reúnem-se com o objetivo de estimular o trabalho em equipe, desenvolver habilidades práticas, promover a saúde e o bem-estar físico, bem como aprimorar habilidades de liderança. Nesse contexto, realizam atividades focadas no fortalecimento do caráter e do senso de cidadania de jovens conscientes de seu papel na sociedade.

Nos Clubes dos Desbravadores são realizados projetos que visam auxiliar as necessidades da comunidade, como arrecadação e doação de roupas e alimentos, campanhas de combate ao fumo, álcool e outras drogas, além de visitas a asilos e orfanatos. Prestam, ainda, socorro em ocasiões de calamidades e desastres naturais.

As atividades internas são desenvolvidas sob a égide do tripé: físico, mental e espiritual. O primeiro aspecto relaciona-se com a prática de atividades ao ar livre com foco em exercícios coletivos de recreação. No âmbito mental, os jovens são estimulados a estudarem e aprimorarem os aprendizados sobre diversos assuntos. Por fim, o desenvolvimento espiritual é concretizado por meio de trabalhos missionários, estudos bíblicos e trabalhos voluntários.

Os membros dos clubes têm a oportunidade de receber insígnias e distintivos em reconhecimento às habilidades e aos conhecimentos adquiridos. Além disso, os Desbravadores têm uma estrutura de progressão por meio de diferentes classes, com base em suas realizações pessoais.

Os Clubes de Desbravadores enfatizam a importância da educação, da saúde e do serviço à comunidade. Estimulam o crescimento integral dos jovens, preparando-os para serem cidadãos responsáveis e comprometidos com o bem-estar de todos.

A escolha da data para celebração do Dia Nacional dos Desbravadores, 20 de setembro, vai ao encontro das comemorações já realizadas em todo o mundo, uma vez ser a ocasião adotada pelos adventistas do sétimo dia como celebração do Dia dos Desbravadores.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.936, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROJETO DE LEI N° , DE 2019



Denomina “Ponte Paulo Nunes Leal”, a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho - RO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada “Ponte Paulo Nunes Leal” a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho – RO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação do Senado Federal, o presente Projeto de Lei que denomina “Ponte Paulo Nunes Leal” a nova travessia, em vias de conclusão, sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho – RO e que tem a extensão de 1,2 quilômetro.

A construção da Ponte vai permitir a interligação, pela via terrestre, entre o Estado de Rondônia e Acre.

Acredito que denominar como “Ponte Paulo Nunes Leal” essa nova rota de integração, é justa homenagem a quem tantos serviços prestou à região Norte e ao Brasil.

Paulo Nunes Leal governou o então Território Federal do Guaporé (1954/1955) e o então Território de Rondônia (1958/1962).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Além disso, comandou a Caravana Ford, abrindo a ligação rodoviária entre Porto Velho e São Paulo.

No seu livro *O outro braço da cruz*, Paulo Nunes Leal relata que sugeriu a Juscelino Kubitschek, em 1960, a abertura de uma rodovia entre Brasília e Rio Branco, lançando o projeto da BR-029, mais tarde BR-364.

Ademais, é patrono da cadeira 24 da Academia de Letras de Rondônia.

Por tudo o que Paulo Nunes Leal representa para Rondônia e região Norte, homenageá-lo nessa grande obra que está sendo edificada em nosso Estado é quase que uma obrigação. Espero, portanto, contar com o apoio dos eminentes Pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SF19701.05374-39



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4688, DE 2019

Denomina “Ponte Paulo Nunes Leal”, a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho - RO.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (DEM/RO)



Página da matéria

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.688, de 2019, do Senador Marcos Rogério, que *denomina “Ponte Paulo Nunes Leal”, a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho - RO.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.688, de 2019, do Senador Marcos Rogério, que *denomina “Ponte Paulo Nunes Leal”, a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho - RO.*

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a respectiva homenagem, tal qual descrita pela ementa, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, previsto o seu termo inicial para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação o autor expõe inúmeros fatos sobre a vida do homenageado que justificam, em seu entender, a atribuição do nome de Paulo Nunes Leal à ponte sobre o rio Madeira, na divisa dos Estados do Acre e de Rondônia.

A proposição não recebeu emendas e foi distribuída para análise exclusiva e terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se que a União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”. Paulo Nunes Leal faleceu no ano de 2003.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto. Não obstante, é necessário ressalvar alguns aspectos fáticos que justificam a sua rejeição.

Cabe destacar, de início, que reconhecemos a relevância da biografia do homenageado no PL em tela. Paulo Nunes Leal governou o então Território Federal do Guaporé entre 1954 e 1955, e o então Território de Rondônia entre 1958 e 1962. Além disso, comandou a Caravana Ford, abrindo a ligação rodoviária entre Porto Velho e São Paulo.

Todavia, em recente alinhamento, por nós liderado, que contou com a participação de parlamentares, Senadores e Deputados, pertencentes à bancada de Rondônia, houve o entendimento unânime de que a ponte sobre o rio Madeira-Abunã deve ser batizada com o nome do ex-governador do estado Jerônimo Garcia de Santana, notório por sua luta pelo reconhecimento da região da ponte – Ponta do Abunã – como território rondoniense.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.688, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3735, DE 2021

Altera a Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993, que dá a denominação de Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira à Rodovia BR-364, para denominar “Ponte Governador Wanderley Dantas” a ponte sobre o rio Madeira, localizada na BR-364, na divisa dos Estados do Acre e de Rondônia.

AUTORIA: Senador Marcio Bittar (PSL/AC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/21248.41104-82

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993, que dá a denominação de Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira à Rodovia BR-364, para denominar “Ponte Governador Wanderley Dantas” a ponte sobre o rio Madeira, localizada na BR-364, na divisa dos Estados do Acre e de Rondônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993, que dá a denominação de Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira à Rodovia BR-364, para denominar “Ponte Governador Wanderley Dantas” a ponte sobre o rio Madeira, localizada na BR-364 na divisa dos Estados do Acre e de Rondônia.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. É denominada “Ponte Governador Wanderley Dantas” a ponte sobre o rio Madeira, localizada na BR-364, na divisa dos Estados do Acre e de Rondônia.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nascido em Porto Acre, em 22 de outubro de 1932, Francisco Wanderley Dantas era filho do coronel e seringueiro Sebastião Gomes Dantas e de Maria Cândida Wanderley Dantas. As origens de sua família estão



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

estreitamente ligadas à criação do território federal do Acre. Os registros históricos indicam que seu pai lutou ao lado de Plácido Castro na Revolução Acriana, que culminou com a anexação do então estado independente ao Brasil por meio do Tratado de Petrópolis, em 1903.

Francisco Dantas formou-se em geografia e história pela Universidade do Brasil, no Rio de Janeiro, além de ter logrado o título de bacharel em filosofia, ciências e letras. Professor e técnico de educação do Ministério da Educação e Cultura (MEC), colaborou, entre os anos de 1957 e 1962, com o Plano Nacional de Erradicação do Analfabetismo como assistente do Departamento Nacional de Educação (DNE), além de ter atuado, em 1959, no papel de representante do MEC junto aos estados como assistente-técnico do Sistema de Rádio Educativa Nacional (SIRENA).

Participou assiduamente na campanha de transformação do então território do Acre em estado, o que se concretizou em junho de 1962. No mesmo ano, elegeu-se suplente de deputado federal pelo novo Estado do Acre na legenda do Partido Social Democrático (PSD), exercendo diversas vezes o mandato na legislatura de 1963-1967.

Com a edição Ato Institucional nº. 2 e da consequente extinção dos partidos políticos e posterior instauração do bipartidarismo, filiou-se em 1966 à Aliança Renovadora Nacional (Arena), agremiação governista em cuja legenda reelegeu-se deputado federal em novembro do mesmo ano.

Em outubro de 1970, aos 38 anos, foi indicado pelo presidente da República, general Emílio Garrastazu Médici, e eleito governador do Acre pela Assembleia Legislativa do Estado permanecendo no cargo até março de 1975. No escrutínio de novembro de 1978, elegeu-se suplente do Senador Jorge Kalume também pela Arena. Com a extinção do bipartidarismo em novembro de 1979 e da reformulação partidária, filiou-se no ano seguinte ao Partido Democrático Social (PDS), partido governista que substituiu a legenda anterior.

Visionário numa época de miséria, "Dantinha", como era chamado, tinha como grande sonho tirar o estado do Acre do isolamento. “Acre, um Nordeste sem seca, um Paraná sem geada”, era este o seu lema Vislumbrava, para

SF/21248.41104-82



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

tanto, atrair o interesse de empresários para contribuir com o desenvolvimento da região.

Em seu governo, o extrativismo já vivia seus últimos suspiros, e Wanderley Dantas sabia que, cedo ou tarde, os seringueiros iniciariam uma corrida para a cidade. O extrativismo da borracha, castanha e demais produtos florestais foi desafiado pela pecuária, uma nova atividade que exigia a remoção completa da floresta para implantar-se e expandir-se.

Dantas foi reconhecido como um governante que queria transformar o estado do Acre em um grande celeiro produtor, sendo o primeiro a levantar essa bandeira e criar na pecuária uma alternativa econômica viável para a população do estado com o fim do ciclo da borracha e o êxodo rural que se iniciava.

“Palavras e ação”, “Problemas de borracha”, “Profissão de fé”, “Projeto Oeste” e “Estado do Acre e o desenvolvimento da Amazônia” foram algumas das obras publicadas por Wanderley Dantas.

Faleceu em Brasília no dia 24 de maio de 1982, vítima de embolia pulmonar. Era casado com Leila Ribas Vanderlei Dantas, com quem teve duas filhas.

Pretendemos, por meio deste projeto de lei, estabelecer uma singela homenagem a este cidadão brasileiro que tanto fez pelo Estado do Acre. Para tanto, propomos batizar a ponte sobre o Rio Madeira, parte da BR-364, com o seu nome.

Considerando a oportunidade do presente projeto de lei, esperamos sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR

SF/21248.41104-82

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.735, de 2021, do Senador Marcio Bittar, que *altera a Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993, que dá a denominação de Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira à Rodovia BR-364, para denominar “Ponte Governador Wanderley Dantas” a ponte sobre o rio Madeira, localizada na BR-364, na divisa dos Estados do Acre e de Rondônia.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.735, de 2021, do Senador Marcio Bittar, que objetiva alterar *a Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993, que dá a denominação de Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira à Rodovia BR-364, para denominar “Ponte Governador Wanderley Dantas” a ponte sobre o rio Madeira, localizada na BR-364, na divisa dos Estados do Acre e de Rondônia.*

Para tanto, os arts. 1º e 2º da proposição instituem a respectiva homenagem a que se propõem, tal qual descrito pela ementa, ao passo que o art. 3º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor expõe inúmeros fatos sobre a vida do homenageado que justificam, em seu entender, a atribuição do nome de

Francisco Wanderley Dantas à ponte sobre o rio Madeira, na divisa dos Estados do Acre e de Rondônia.

A proposição não recebeu emendas e foi distribuída para análise exclusiva e terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se que a União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos

constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Como indicado na justificação da proposição, Francisco Wanderley Dantas faleceu no dia 24 de maio de 1982, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto. Não obstante, é necessário ressalvar alguns aspectos fáticos que não foram contemplados pela proposição.

O rio Abunã é um dos maiores afluentes do rio Madeira e forma quase toda a fronteira norte entre Bolívia e Brasil – especificamente, com o

Acre e com Rondônia. É na confluência do Abunã com o alto Madeira que a BR-364 cruza o curso d'água, pela assim chamada Ponte do Abunã.

A estrutura de concreto e aço, uma das maiores já erguidas pela engenharia na Amazônia, possui 1,5 quilômetro de extensão e mais de 14 metros de largura. A ponte possui duas pistas de rolagem, acostamento em ambos os lados e passarela para pedestres, e faz a ligação entre Abunã e Fortaleza do Abunã, distritos do município de Porto Velho, no trecho em que se encontram separados pelo rio Madeira.

A BR-364 é uma rodovia diagonal do Brasil. Inicia-se em Cordeirópolis, no estado de São Paulo, cruza Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Rondônia até finalmente chegar a Mâncio Lima, no extremo oeste do Acre. É uma das principais rodovias do interior do Brasil, de fundamental importância para o escoamento da produção das regiões Norte e Centro-Oeste do país.

Antes da construção da BR-364, só se chegava a Porto Velho de ferrovia pela Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, a partir de Guajará-Mirim; de balsa, a partir de Manaus; ou de avião: o transporte rodoviário era inexistente.

Foi o Presidente Juscelino Kubitschek que, em 2 de fevereiro de 1960, decidiu, em meio a uma reunião com os governadores dos estados do norte, construir a então BR-364 ligando Cuiabá a Porto Velho e Rio Branco, abrindo o oeste brasileiro. Pela importância do governante na ligação daquela região com o restante do País, seu nome foi atribuído à rodovia pela Lei nº 8.733, de 1933. Todavia, excetua-se o trecho da BR-364 compreendido entre as cidades de Porto Velho, em Rondônia, e Rio Branco, no Acre, que foi denominado em homenagem ao Governador Edmundo Pinto. Esse é, inclusive, o trecho no qual atualmente se localiza a Ponte do Abunã.

Apesar de estar inteiramente situada em território rondoniense, a Ponte do Abunã é um sonho antigo do povo acreano. Além de colocar fim à travessia de balsa naquele trecho da BR-364, a estrutura conectou o Acre definitivamente ao sistema rodoviário brasileiro. Decorridos sete anos do início das obras, quando o Acre ficou isolado por vários dias durante a cheia histórica do rio Madeira, a Ponte do Abunã foi finalmente inaugurada no dia 7 de maio de 2021.

Foram sete anos em construção, mas décadas de espera para a própria população do município de Porto Velho. Afinal, a ponte liga Porto Velho a si mesma, e ajudará no desenvolvimento de Fortaleza do Abunã, Vista Alegre do Abunã, Extrema e Nova Califórnia. Esses distritos, por estarem do outro lado do rio Madeira, se sentem mais pertencentes ao Acre do que a Rondônia. Com a integração, essa população estará mais assistida pelos serviços municipais.

No que se refere ao homenageado, é inegável que, como justificadamente fundamentado na proposição, Francisco Wanderley Dantas contribuiu significativamente para a formação do Estado do Acre. Todavia, como já mencionado, a Ponte do Abunã se localiza integralmente no município de Porto Velho e dista 162 quilômetros da divisa com o Acre.

Conferir a um empreendimento tão determinante para a economia e mobilidade de todo um município o nome de uma personalidade acreana – a qual, apesar de seus inquestionáveis méritos, é desconhecida dos cidadãos rondonienses – representa uma ruptura cultural dentro desse território.

Por isso, em respeito aos cidadãos do estado de Rondônia e de toda a bancada rondoniense, que se dedicou para que esse monumento, orçado em 140 milhões de reais, pudesse substituir as estressantes balsas de travessia e levasse dignidade e desenvolvimento àquela região, entendemos que não se conforma o lapso geográfico e de escolha do homenageado constantes na proposta analisada.

Esse extraordinário empreendimento, em virtude de sua importância para o desenvolvimento não apenas do município de Porto Velho, mas de todo o estado de Rondônia, deve receber o nome de um ícone rondoniense, razão pela qual nosso entendimento é no sentido de rejeitar o projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.735, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator